



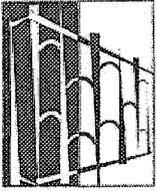
TCE-RO

**1ª CÂMARA**

**ACÓRDÃOS**

**2011**

**001 À 100**



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2996/00 - (APENSOS PROCESSOS NºS 830, 936, 1401, 1886, 2111, 2446, 2709, 2939, 2940, 3558, 3968, 4130, 4041, 4507, 4604, 4956/09; 1271, 068, 654, 909,910, 911/00)

INTERESSADA: COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999  
 QUITAÇÃO DE DÉBITO

RESPONSÁVEL: WAGNER LUIS DE SOUZA  
 C.P.F. Nº 282.299.591-53

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 01/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Coordenadoria da Receita Estadual, referente ao exercício de 1999 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito**, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Wagner Luis de Souza, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento da multa consignada no item III, do acórdão 85/2007 - 2ª Câmara, publicado no D.O.E. nº 0877, de 12/11/07, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011



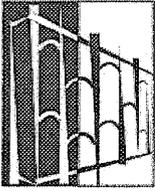
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2403/07  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE  
 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
 047/SEMAD/2007  
 QUITAÇÃO DE DÉBITO  
 RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
 C.P.F. Nº 006.661.088-54  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
 C.P.F. Nº 192.029.202-06  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

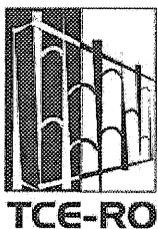
ACÓRDÃO Nº 02/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 047/SEMAD/2007 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação do débito**, com baixa de responsabilidade, aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e Joelcimar Sampaio da Silva, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no acórdão 97/2009 – 1ª Câmara, publicado no D.O.E. nº 1407 de 13/01/10, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

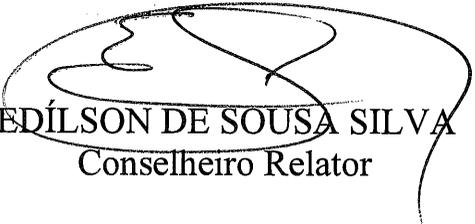


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011



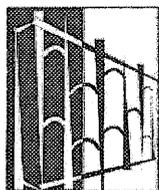
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4933/06  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2006  
RESPONSÁVEIS: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA  
C.P.F. Nº 649.668.442-15  
JAIME DA MOTA COELHO NETO  
C.P.F. Nº 139.095.092-15  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

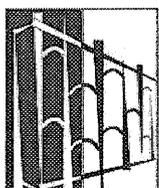
ACÓRDÃO Nº 03/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 003/2006, promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., tendo como objeto a contratação de 50 (cinquenta) auxiliares de serviços gerais, para suprir as necessidades dos sistemas operacionais da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, com efeitos ex nunc**, o Edital de Concorrência Pública nº 003/2006, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., pela contratação de mão-de-obra por meio de concorrência pública, infringindo o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, do Decreto nº 2.271/97;

II - **Aplicar multa, individualmente**, à Senhora Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., bem como ao Senhor Jaime da Mota Coelho Neto –



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática das irregularidades mencionadas no item I, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que os responsáveis promovam o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, deste acórdão;

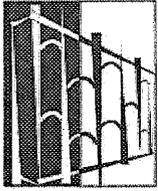
IV – **Exaurido o prazo fixado**, sem o recolhimento da multa, esta passará a ser corrigida monetariamente desde então, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia S.A., que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Processo Administrativo gerador do Contrato nº 011/07, para ter sua legalidade analisada em autos apartados deste;

VII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste acórdão, sejam os autos sobrestados para seu devido acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011



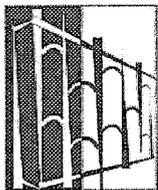
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3771/10  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
Nº 368/GDRH/GAB/SEAD/2010  
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA  
C.P.F. Nº 549.882.928-00  
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

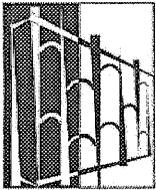
ACÓRDÃO Nº 04/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 368/GDRH/SEAD/2010, promovido pela Secretaria Estadual de Administração, para preenchimento de 652 vagas, para atender às necessidades daquela administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 368/GDRH/GAB/SEAD, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Justiça, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Moacir Caetano de Sant'Anna, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por não fazer constar no Edital a previsão de isenção da inscrição aos hipossuficientes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para seu recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3704 DE 31 / 03 / 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Andrade de Araújo - Cod. nº 090465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 3796/10  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
Nº 367/GDRH/SEAD/2010  
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA  
C.P.F. Nº 549.882.928-00  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

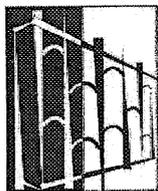
ACÓRDÃO Nº 05/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 367/GDRH/SEAD/2010, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, para provimento de 100 (cem) vagas para Sócio Educador e 1.100 (um mil e cem) vagas para Agente Penitenciário, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 367/GDRH/GAB/SEAD, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Justiça, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por não fazer constar no Edital a previsão de isenção da inscrição aos hipossuficientes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo ora



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

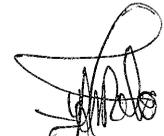
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos às Contas da Secretaria de Estado da Administração, relativas ao exercício de 2010.

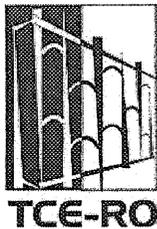
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

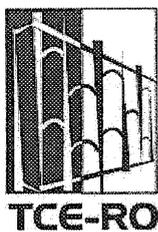
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1704 DE 31 / 03 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 980465  
Assessor III

PROCESSO Nº: 2127/96  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº  
29/PGE/1996 CONVERTIDO EM TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL PELA DECISÃO Nº  
153/2006-2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
C.P.F. Nº 038.669.121-53  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LUIZ CARLOS VALADARES  
C.P.F Nº 198.126.550-34  
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 06/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Contrato nº 29/PGE/1996, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa Aripuanã Construção e Terraplanagem Ltda., tendo como objeto a reforma do Colégio Anísio Serrão de Carvalho, no município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

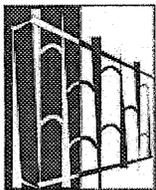
I – **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, que apurou as irregularidades presentes na execução do Contrato nº 29/PGE/1996, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa Aripuanã Construção e Terraplanagem Ltda., tendo como objeto a reforma do Colégio Anísio Serrão de Carvalho, no município de Pimenta Bueno, no valor global de R\$ 123.727,54 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, os Senhores Roberto Inácio Assis Henrique e Marcos Antônio de Próspero, membros da comissão de fiscalização da obra (fl. 195), por descumprimento da cláusula décima primeira do Contrato nº 29/PGE/1996 e ao §1º, do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação deste acórdão, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas e, caso haja descumprimento do item II, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

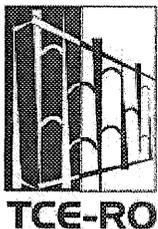
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1704 DE 31 / 03 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessoria III

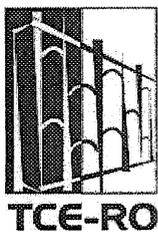
PROCESSO Nº: 5672/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA  
DECISÃO Nº 170/2007 – 2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEL: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
C.P.F. Nº 286.283.732-68  
EX PRESIDENTE DA CÂMARA DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 07/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial oriunda de conversão da Inspeção Especial realizada na Câmara do Município de Ji-Paraná, acerca de denúncias referentes aos exercícios de 2003 a 2005, relacionadas a despesas com diárias, suprimimento de fundos, reforma do prédio do legislativo e outras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à decisão nº 170/2007 – 2ª Câmara (fls. 1656/1657), volume VI, de responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca - Ex-Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, em face das irregularidades a seguir elencadas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) pagamento de serviços sem sua regular liquidação no importe de R\$ 54.334,08 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos) à Empresa Stigma Comercial Ltda;

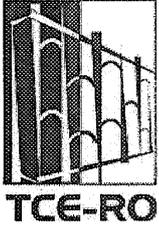
b) pagamento de diárias em valor excedente ao de direito aos servidores Jefferson de Lima Barbosa (Assessor de Comunicação - CDS-3), Ivo Pereira Cavalcante de Miranda Júnior, Onézio Duarte Felix (Assessor Parlamentar – CDS 3) e Lindolfo da Silva Nascimento (Membro da CPL – CDS-4), em descumprimento ao artigo 2º, e alíneas da Resolução nº 104/97;

c) contratação das Empresas Sismed Comércio e Representações Ltda-ME e Stigma Comercial Ltda, pela configuração de que essas Empresas não funcionavam no endereço declarado perante a junta comercial e cujo objeto não coaduna com o constante nos arquivos da Junta Comercial do Estado de Rondônia, em descumprimento aos princípios Constitucionais da moralidade e legalidade administrativa, tipificados no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal;

d) descumprimento às determinações expressas nos incisos I e II, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir registro ou inscrição junto à entidade profissional competente e/ou comprovação de aptidão e/ou qualificação técnica da Empresa Stigma Comercial Ltda, a qual foi vencedora dos certames licitatórios ocorridos por meio dos Processos nºs 0009/05, 0102/05 e 0035/05, em descumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e moralidade.

**II – Julgar em débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, responsabilizando-o a restituir os débitos a seguir relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, devidamente atualizados, desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento:

a) R\$ 54.334,08 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), pertinentes à realização de despesa com



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

contratação da Empresa Stigma Comercial Ltda, para prestação de serviços de assepsia e manutenção preventiva de móveis e equipamentos sem a devida liquidação de despesa relativa ao Processo Administrativo nº 035/05, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 e ao artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

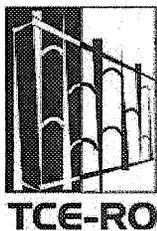
b) R\$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais), pertinente a pagamento de diárias a maior aos servidores Jefferson de Lima Barbosa (Assessor de Comunicação - CDS-3), Ivo Pereira Cavalcante de Miranda Júnior, Onézio Duarte Felix (Assessor Parlamentar – CDS 3) e Lindolfo da Silva Nascimento (Membro da CPL – CDS-4), em infringência ao artigo 2º e alíneas, da Resolução nº 104/97;

III – **Multar** nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos, pelas irregularidades descritas nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do item I deste acórdão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento a conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - **Remeter os autos** ao Ministério Público Estadual, para apreciar as irregularidades referentes aos contratos realizados pela Câmara do Município de Ji-Paraná com as Empresas Stigma Ltda e Sismed Comércio e Representações Ltda;

V - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, após o trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá Título Executivo, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para cobrança judicial.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011



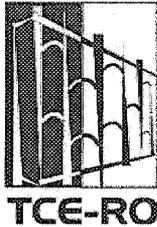
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1713 DE 13 / 04 / 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1359/96 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 375, 1197, 1198, 1199, 2085, 2086, 2087, 2738, 2739, 2740/95; 160, 161 E 355/96; 5587/05)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
QUITAÇÃO DE DÉBITO – REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 160/97-PLENO  
REQUERENTE: NELY CLEUSA PEQUENO  
C.P.F. Nº 328.589.229-34  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

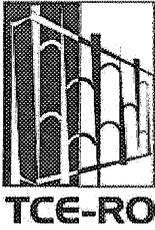
ACÓRDÃO Nº 08/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1995, Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** à Senhora Nely Cleusa Pequeno, C.P.F. nº 328.589.229-34, em decorrência do recolhimento efetuado em favor da Fazenda Pública do Município de Colorado do Oeste, da importância consignada no item III do acórdão nº 160/97 - Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão à interessada, em seguida retornem-se os autos ao Parquet, para acompanhamento do acórdão com relação aos demais devedores.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

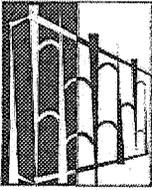
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

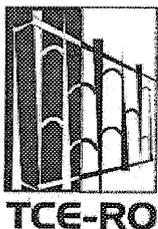
PROCESSO Nº: 4631/06  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999  
QUITAÇÃO DE DÉBITO, REFERENTE AO ACÓRDÃO 135/2010-1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA  
C.P.F. Nº 018.625.948-48  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
ÂNGELA MARIA ZOCAL  
C.P.F. Nº 100.267.748-36  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 09/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - Quitação de Débito, referente ao acórdão 135/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito**, com baixa de responsabilidade, aos Senhores Milton Luiz Moreira e Ângela Maria Zocal, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento das multas consignadas no item II do acórdão nº 135/2010 - 1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011



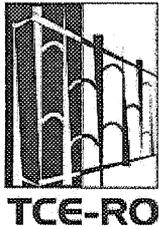
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3713 DE 13 / 04 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 2300/95 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2615, 2634/94; 0637, 638, 0639, 0640, 0678, 0679, 0680, 0681, 0682, 1843 E 2792/95)

INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994  
QUITAÇÃO DE DÉBITO, REFERENTE AO  
ACÓRDÃO 65/2006-2ª CÂMARA

RESPONSÁVEL: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA  
C.P.F. Nº 139.418.362-34

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

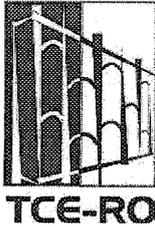
ACÓRDÃO Nº 10/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 1994, Quitação de Débito, referente ao cordão 65/2006-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito**, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento da multa consignada no item II, do acórdão nº 65/2006 - 2ª Câmara, publicado no D.O.E. nº 0717, de 19/03/07, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

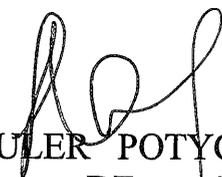
III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011



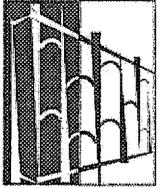
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1713 DE 13 / 04 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 980465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 4468/04  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE  
AO CONTRATO Nº 113/PGE-2004  
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO  
C.P.F. Nº 015.412.758-29  
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

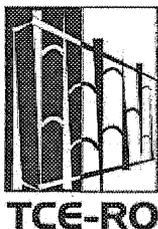
ACÓRDÃO Nº 11/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da decisão nº 106/05-2ª Câmara, referente à legalidade da execução do contrato nº 113/PGE-2004, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Euvaldo Lodi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, vez que, embora tenha ocorrido aquisição de materiais de expediente acima no valor de mercado, o dano foi reparado, bem como não restou comprovada a má-fé do Secretário de Estado da Educação, à época, César Licório;

II - **Conceder quitação** ao senhor César Licório, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da comprovação do ressarcimento integral e atualização do débito a ele imputado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Secretário de Estado de Educação que, adote as medidas necessárias, visando evitar a prática de preços superiores aos de mercado, quando da execução de contratos, em cumprimento ao artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a reincidência, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

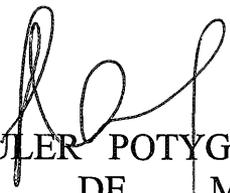
V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011



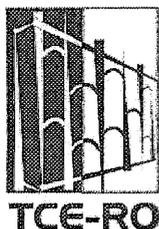
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1724 DE 02/05/11  
Secretaria  
Mário Sérgio de Almeida

PROCESSO Nº: 2048/01 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1810; 1811; 2283; 2284; 3154; 3155; 3642; 3786; 4489 e 4848/00; 0031 e 2047/01)  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 – EM LIQUIDAÇÃO  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
C.P.F. Nº 045.719.912-15  
LIQUIDANTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

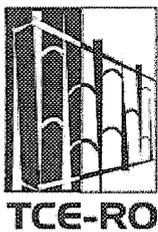
ACÓRDÃO Nº 12/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2000 - em liquidação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as Contas do Banco do Estado de Rondônia - em Liquidação Ordinária - exercício de 2000, de Responsabilidade do Liquidante, Senhor José de Oliveira Vasconcelos, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor José de Oliveira Vasconcelos, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por prática de infrações a norma legal ou regulamentar quando da celebração dos contratos a seguir discriminados:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a - Contratos de Cessão de Uso Oneroso n°s 001/00; 002/00; 003/00; 006/00; 007/00; 011/00; 012/00; 014/00; 020/00; 025/00; 026/00 e distratos n°s 0043/02; 028/00; 034/00; 035/00, 001/02; 036/00; 037/00; 038/00; 039/00 b) e os de Uso Gratuito n°s 009/00, 015/00, 041/00, 042/00 e distrato n° 008/00;

a.2, b.2, a.3, e b.3 - Descumprimento ao artigo 60, “caput” da Lei Federal n° 8666/93, por assinar os Contratos de Cessão de Uso Oneroso e de Uso Gratuito, sem instrumentos lavrados em Cartório de Notas e sem os números dos respectivos processos administrativos que lhes deram origem, combinado com o artigo 61 da Lei Federal n° 8666/93, por não mencionar nos Atos que autorizaram as lavraturas dos Contratos de Cessão de Uso Oneroso e os de Uso Gratuito, os números dos processos administrativos e a sujeição contratual às normas da Lei Federal n° 8666/93;

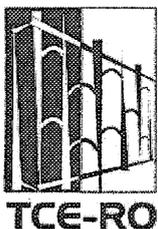
a.4 e b.4 - Descumprimento ao artigo 61, § único, da Lei Federal n° 8666/93, por não realizar as publicações resumidas dos contratos de cessões de uso oneroso e de uso gratuito;

a.5 - Descumprimento ao artigo 55, § 2º, da Lei Federal n° 8666/93, por contratar cessão de uso oneroso com o foro da situação do imóvel, renunciando o foro da sede administrativa do Banco do Estado de Rondônia;

a.6 e b.5 - Descumprimento ao artigo 1º, Inciso III, alíneas “a” e “b”, § 3º e artigo 10, da Resolução Normativa 001/TCE-RO-95, combinado com as disposições do artigo 60, 61 e parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8666/93, por apresentar a esta Corte, fora do prazo os termos dos Contratos de Cessão de Uso Oneroso e Gratuito;

b.6 – Descumprimento ao artigo 65, da Lei Federal n° 8.666/93, por alterar os contratos com os distratos de Uso Gratuito, sem apresentar a justificativa legalmente exigida;

a.7 e b.7 - Descumprimento do parágrafo único do artigo 211, da Lei Federal n° 6404/76, por gravar os bens do objeto do Contrato de Cessão Uso Oneroso e os de Uso Gratuito, sem autorização da Assembleia Geral do Banco do Estado de Rondônia.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

c) Termo de Depósito e Guarda de Bens n°s 13/00 e 15/00:

c.1 - Descumprimento ao artigo 54, “caput”, §§ 1º e 2º, combinado com as disposições dos artigos 2º e 6º, IV, da Lei Federal nº 8666/93, por assinar o Termo de Depósito e Guarda de Bens, cedendo direito de uso, descaracterizando formalidades contratuais;

c.2 - Descumprimento ao artigo 61, da Lei Federal nº 8666/93, por não mencionar nos Atos que autorizaram as lavraturas dos termos de depósito e guarda de bens, os números dos processos administrativos e nem a sujeição contratual às normas da Lei Federal 8.666/93;

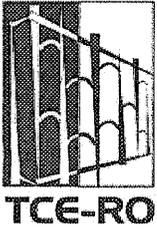
c.3 - Descumprimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93 por não realizar as publicações resumidas dos termos de depósito e guarda de bens;

c.4 – Descumprimento ao artigo 26, da Lei Federal nº 8666/93, por não apresentar justificativas para assinatura dos termos de depósito e guarda de bens;

c.5 – Descumprimento ao § 2º, do artigo 54, da Lei Federal nº 8666/93, por não trazer vinculações aos termos do ato que autorizou os termos de depósitos e guarda de bens;

c.6 – Descumprimento aos artigos 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, § 3º e artigo 10, da Resolução Normativa nº 001/TCE-RO-95, por apresentar, fora do prazo, e sem sua publicação, sem o número do processo administrativo que lhe deu origem, sem a autorização legal e sem a fundamentação legal para sua lavratura, a esta Corte de Contas, o Termo de Depósito e Guarda de Bens;

c.7 - Descumprimento do parágrafo único, do artigo 211, combinado com o artigo 154, § 2º, alínea “b”, da Lei Federal nº 6404/76, por confiar guarda de bens de CGAG, sem autorização da Assembléia Geral do Banco do Estado de Rondônia.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

d – Contratos de Compra e Venda n°s 010/00 e 040/00:

d.1 – Descumprimento aos artigos 17, “caput”, inciso II, 2º, 3º e 54, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n° 8666/93, combinado com o artigo 37, “caput”, 37, XXI, da Constituição Federal, por assinar o Contrato de Compra e Venda, sem prévia avaliação e sem licitação;

d.2 - Descumprimento ao artigo 61, “caput” da Lei Federal n° 8666/93, por assinar contrato de compra e venda, sem o ato que autorizou a sua lavratura, e sem cláusula de sujeição à Lei Federal n° 8666/93;

d.3 - Descumprimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n° 8666/93, por não realizar a publicação resumida do contrato de compra e venda;

d.4 – Descumprimento ao artigo 1º, inciso III, alíneas “b”, § 3º e artigo 10, da Resolução Normativa n° 0001/TCER-95, combinado com as disposições do parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8666/93, por apresentar a cópia do contrato fora do prazo legal e sem a sua publicação;

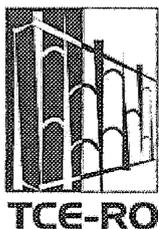
e) Termo de Doação n° 001/01:

e.2 - Descumprimento ao artigo 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, § 3º, da Resolução Normativa n° 0001/TCERO, por não apresentar a esta Corte de Contas, acompanhando o termo de doação, sem a comprovação da sua publicação, o número do processo administrativo que lhe deu origem, o ato de sua autorização e a fundamentação legal para sua lavratura;

e.4 - Descumprimento do parágrafo único, do artigo 211, combinado com o artigo 154, § 2º alínea “b”, da Lei Federal n° 6404/76, por realizar doação de bem sem autorização da Assembléia Geral do Banco do Estado de Rondônia.

f - Contrato de Prestação de Serviços n° 001/2000:

f.1 - Descumprimento ao artigo 61, parágrafo único, das Lei Federal n° 8666/93, por não realizar a publicação resumida do contratos prestação de serviço;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

f.2 - Descumprimento ao artigo 1º, inciso III, alíneas “a”, § 3º e artigo 10, da Resolução Normativa nº 0001/TCE-RO-95, por apresentar a esta Corte de Contas, fora do prazo, o Contrato de Prestação de Serviço de Segurança e Vigilância Armada, e não apresentar comprovação da publicação, o número do processo administrativo que lhe deu origem, a autorização e a fundamentação legal para sua lavratura.

f.3 - Descumprimento dos artigos 153 e 154, da Lei Federal nº 6404/76, por não ter tido o cuidado e a diligência necessários para evitar as infringências das disposições do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, e do artigo 1º, inciso III, alíneas “a”, § 3º e artigo 10, da Resolução Normativa 001/TCE-RO-95;

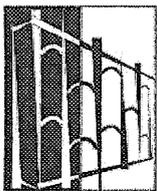
III - **Determinar** ao Senhor José de Oliveira Vasconcelos, que proceda o recolhimento da multa imputada no item II, deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada neste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** aos interessados e ao Secretário de Estado de Finanças do teor deste acórdão;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

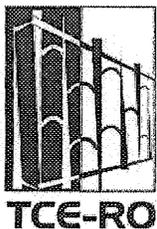
Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1733 DE 13 / 04 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessoria III

PROCESSO Nº: 4868/04  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
QUITACÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº  
139/2010-1ª CÂMARA  
REQUERENTE: JOSELITO FERREIRA DE NOVAIS  
C.P.F. Nº 270.047.242-04  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 13/2011 – 1ª CÂMARA

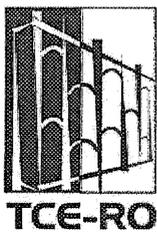
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, para decidir acerca da expedição de Quitação do Débito, imposto ao Senhor Joselito Ferreira de Novais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** ao Senhor Joselito Ferreira de Novais, C.P.F. nº 270.047.242-04, da multa imputada no item II do acórdão nº 139/2010-1ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

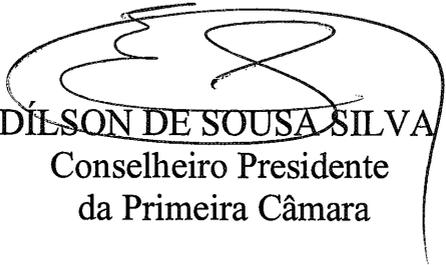


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

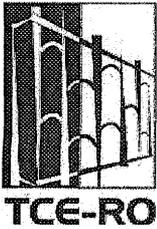
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011

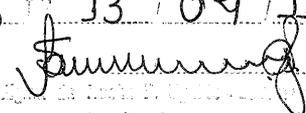
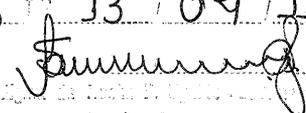
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1713 DE 13/04/11  
Serviço:   
Aluno: 

PROCESSO Nº: 2048/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
QUITAAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 101/2009-  
2ª CÂMARA  
REQUERENTE: VEREADOR WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO  
C.P.F. Nº 204.131.062-68  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 14/2011 – 1ª CÂMARA

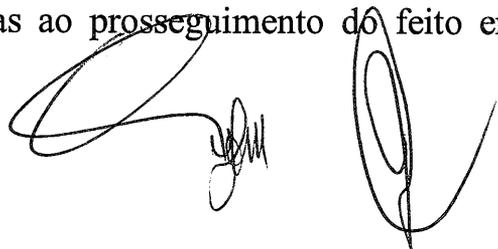
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

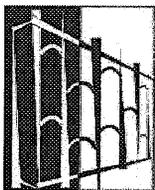
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, C.P.F. nº 204.131.062-68, da multa imputada no item III do acórdão nº 101/2009/2ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Após**, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.





**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

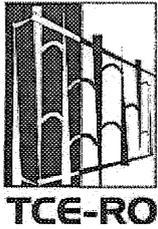
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1713 DE 13 / 04 / 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1831/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 140/2010-1ª CÂMARA  
REQUERENTE: DANIEL DEINA  
C.P.F. Nº 836.510.399-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 15/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Legalidade da Dispensa de Licitação, para decidir acerca da expedição de Quitação do Débito imposto ao Senhor Daniel Deina, em face da multa aplicada no item II do acórdão nº 140/2010-1ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** ao Senhor Daniel Deina, C.P.F. nº 836.510.399-00, da multa imputada no item II do acórdão nº 140/2010/1ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

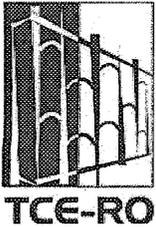
SILVA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

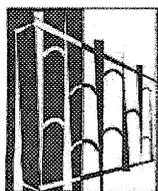
PROCESSO Nº: 4574/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA CONVERTIDA EM TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JUNIOR  
C.P.F. Nº 540.913.655-15  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
RENATO EDUARDO DE SOUZA  
C.P.F. Nº 129.242.908-99  
COORDENADOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE  
ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
IVANEIDE SOARES DA SILVA  
C.P.F. Nº 106.738.062-00  
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 16/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial, realizada na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, pertinente a Auditoria realizada na Secretaria de Estado da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

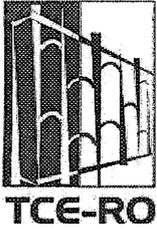
Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por não exigir, no prazo legal, a prestação de contas das diárias concedidas pela administração, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, o Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia; o Senhor Renato Eduardo de Souza, na qualidade de Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; e a Senhora Ivaneide Soares da Silva, na qualidade de Gerente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de normas legais e regulamentares pertinentes à concessão de diárias a servidores da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania sem exigir a respectiva prestação de contas no prazo legal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Autorizar** que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que, doravante, atente para os comandos contidos no Decreto nº 9.036/00 quanto aos prazos, forma e condições para a homologação e baixa dos processos de prestação de contas de concessão de diárias fornecidas a servidores da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

V – **Determinar** à 5ª Diretoria Técnica de Controle Externo desta Corte que, quando da realização de futura Auditoria na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, verifique o fiel cumprimento das determinações contidas no item IV deste acórdão:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

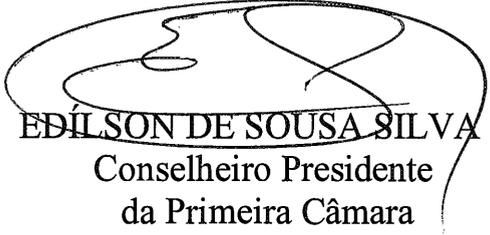
VI – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VII – **Após adotadas as medidas** de praxe, deverá a Secretaria Geral das Sessões desta Corte determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao exercício de 2006, nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

RECEBIDO NO DIÁRIO DE 2. DO INSTADO  
Nº 1730 DE 10 / 05 / 11  
Secretaria  
Assessoria

PROCESSO Nº: 0590/08 - (APENSO PROCESSO Nº 2347/07)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ TELES FILHO  
C.P.F. Nº 192.058.212-68  
SUPERINTENDENTE  
(PERÍODO DE 1º/1/2007 A 11/11/07)  
GLEICE MACHADO  
C.P.F. Nº 722.611.612-04  
SUPERINTENDENTE  
(PERÍODO DE 12/11/07 A 31/12/07)  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

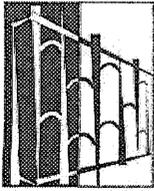
ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2007, de responsabilidade de José Antônio de Sá Teles Filho, Superintendente no período de 1º/1/2007 a 11/11/2007, em virtude de descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 15, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, por encaminhar a este Tribunal intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2007;

II – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas Instituto de Previdência de



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Cacaulândia, exercício de 2007, de responsabilidade Gleice Machado, Superintendente no período de 12/11/2007 a 31/12/2007;

III – **Conceder**, no que pertine as presentes Contas, **quitação** ao Senhor José Antônio de Sá Teles Filho, nos termos do artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Conceder**, no que pertine as presentes Contas, **quitação plena** à Senhora Gleice Machado, nos termos do artigo 23, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, por não restar comprovado haver concorrido diretamente para a prática da impropriedade lançada no item I deste acórdão;

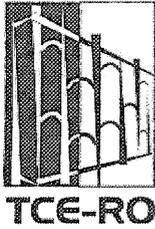
V – **Determinar** ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

a) encaminhar tempestivamente os balancetes mensais, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, “a”, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) promover a criação da conta “Taxa de Administração do RPPS”, em observância ao artigo 6º, VIII,, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentado pelo § 3º, do inciso VIII,, da Portaria MPAS 4.992/99;

c) elaborar os demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, observando ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003, atualizada pela PT/MPS 95/2007;

VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia e ao responsável pelo Controle Interno, enviando-lhes cópias do voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

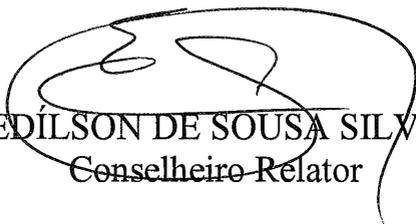


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011



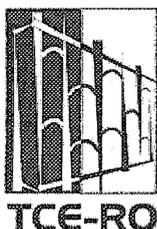
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

RECEBIMOS DO PÓLO DO TCE-RO ESTADO  
1732 12 05 11  
Sessão de 12/05/11  
Assessoria de Apoio Administrativo  
Secretaria

PROCESSO Nº: 5137/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 765, 1572, 1663, 1664, 1920, 2040, 2845, 2995, 3548, 4320 e 4733/03; 28, 505 e 4471/04;)  
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO RODRIGUES ALVES  
C.P.F. Nº 421.691.192-72  
DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

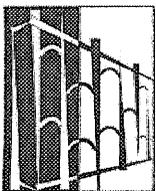
ACÓRDÃO Nº 18/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** as Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, pertinentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Sérgio Rodrigues Alves, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Sérgio Rodrigues Alves, C.P.F. nº 421.691.192-72 Diretor-Presidente da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, por infringir o artigo 52, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10,



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

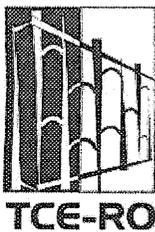
III, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, pelo não envio a esta Corte, da Prestação de Contas do exercício de 2003, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - **Determinar** ao Senhor Sérgio Rodrigues Alves – Diretor-Presidente da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, que proceda o recolhimento da multa expressa no item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação deste acórdão, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa;

V - **Imputar o débito** no valor de R\$ 5.328,00 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais) a Senhora Maria Gilda Timbó Passos, C.P.F. nº 067.690.713-04, servidora da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia à disposição da Controladoria Geral do Estado, em face do recebimento irregular de Gratificação de Atividade Específica pela Controladoria Geral do Estado, no período de janeiro a junho de 2003, contrariando o artigo 5º, “caput”, da Lei Estadual nº 1089, de 22/7/2002 procedendo o recolhimento da dívida aos Cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, a qual será atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até o efetivo recolhimento:

Data	Valor (R\$)
31.03.03	2.664,00
30.04.03	888,00
30.05.03	888,00
30.06.03	888,00



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

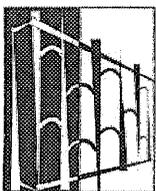
VI - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que transcorrido o prazo fixado no item V, sem que ocorra o recolhimento do débito pela Senhora Maria Gilda Timbó Passos, proceda com a medida expressa no inciso I do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, notificando à atual Secretária de Estado da Administração para que determine o desconto da dívida em Folha de Pagamento, na remuneração da Servidora, em parcelas mensais inferiores à décima parte da remuneração, na forma do artigo 161, § 1º, da Lei Complementar nº 68/1992, até a quitação do débito de R\$ 5.328,00 (cinco mil, trezentos e vinte oito reais), corrigido na forma fixada no item V deste acórdão, encaminhando a este Tribunal comprovante da adoção da medida pugnada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da sua notificação, sob pena do não cumprimento sujeitá-lo à sanção prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VII - **Determinar** que, transcorrido o prazo fixado no item VI deste acórdão sem que ocorra a comprovação do desconto do débito fixado no item V, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº154/96;

VII – **Dar ciência** aos interessados do teor deste acórdão;

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

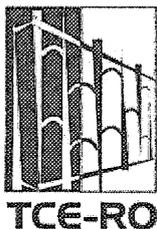
Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1727 05/05/11

Secretaria  
Mário Sérgio de Paula  
Coordenadora

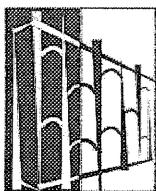
PROCESSO Nº: 1403/09  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº  
149/GDRH/SEAD/2009 - EXAME QUANTO AO  
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 753/09-2ªCM  
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA  
C.P.F. Nº 799.240.778-49  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 19/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD, promulgado pelo Governo do Estado de Rondônia, tendo por objeto o preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental completo, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, que retorna para análise quanto ao cumprimento, ou não, das determinações contidas na Decisão nº 753/09-2ª CÂMARA nele prolatadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, ex-Secretário de Estado da Administração, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento à determinação constante no item IV da decisão nº 753/2009-2ªCM, por não encaminhar no prazo estipulado o resultado da Tomada de Contas Especial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da sua notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

II – **Determinar** à atual Secretária de Estado da Administração para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste acórdão, encaminhe o resultado da Tomada de Contas Especial a que se refere o item IV da decisão nº 753/2009-2ªCM, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe cópia da decisão nº 753/2009-2ªCM à atual Secretária de Estado da Administração;

IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento das disposições constantes nos itens I e II deste acórdão.

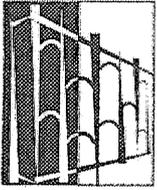
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

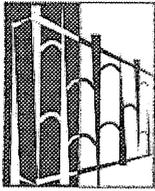
PROCESSO Nº: 0164/11  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 0362/PGE/01  
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO  
C.P.F Nº 015.412.758-29  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004)  
EDINALDO DA SILVA LUSTOSA  
C.P.F. Nº 029.140.421-91  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007)  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 20/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 002/10-GAB/SEDUC, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por determinação desta Corte de Contas, com o fito de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos ex-gestores, referentes à execução do Contrato nº 362/PGE/01 e termos aditivos, apontadas no Relatório de Auditoria e Inspeção Anual, realizada pela CGE naquela Secretaria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, a fim de apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 0362/PGE/2001, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e F3 Comercial LTDA., cujo objeto consistia na locação de 40 máquinas fotocopadoras, com



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

inclusão de toner e cilindro, para atender às Representações de Ensino – Capital e Interior, sob a responsabilidade dos Senhores César Licório e Edinaldo da Silva Lustosa, ex-Secretários de Estado da Educação, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 154/96;

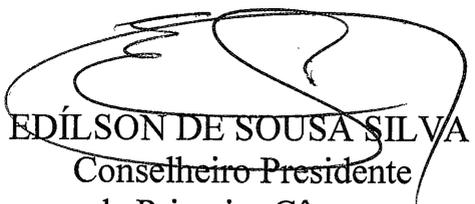
III – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

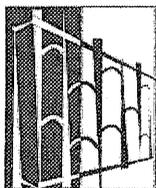
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2525/08 – (APENSOS PROCESSOS NºS 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546 E 2547/08)

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL  
C.P.F. Nº 221.083.862-20  
GERENTE GERAL

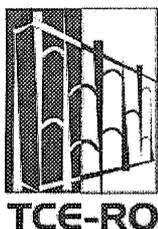
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 21/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Oliverson Francisco Marçal, na qualidade de Gerente Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 16, III “b”, da Lei Complementar nº 154/96, por praticar graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em face das seguintes irregularidades:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a. Descumprimento do artigo 52, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 16, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do exercício em exame a esta Corte de Contas;

b. Descumprimento do artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 16, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, de janeiro a dezembro de 2006, a esta Corte de Contas;

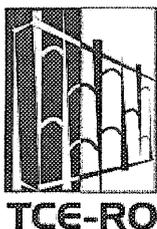
c. Descumprimento do artigo 16, inciso III, alínea “e”, da Instrução Normativa nº 013/2004, pela ausência nos autos do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício em exame;

d. Descumprimento do artigo 16, inciso III, alínea “g”, da Instrução Normativa nº 013/2004, pela ausência nos autos da Cópia dos Relatórios de Inspeção e Auditorias realizadas na entidade, pelo Controle Interno ou por Auditoria Independente relativamente ao exercício em exame;

e. Descumprimento ao §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 39.542,31 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) e déficit financeiro no montante de R\$ 64.221,03 (sessenta e quatro mil duzentos e vinte e um reais e três centavos);

f. Descumprimento ao disposto no artigo 105, inciso VI, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de diferença de R\$ 5.030,57 (cinco mil e trinta reais e sete centavos), apurada entre o total do Ativo Real consignado no Balanço Patrimonial e o valor registrado a esse título no Balancete do mês de dezembro/2006.

II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Oliverson Francisco Marçal – Gerente Geral e Ordenador de Despesas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, no exercício de 2006, pela prática das graves infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional descritas nas alíneas “a” a “f”, do item I deste acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Oliverson Francisco Marçal proceda com o recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, devidamente atualizada monetariamente, caso não recolhida no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

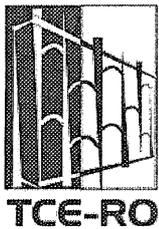
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa pelo Senhor Oliverson Francisco Marçal, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência sujeitando o responsável pelo Consórcio à sanção prevista no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96:

a) encaminhar a Prestação de Contas Anual e os Balancetes Mensais dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual;

b) anexar nas próximas Prestações de Contas cópia dos relatórios de auditoria realizadas pelo Controle Interno ou por Auditoria Independente, em consonância com o artigo 16, inciso III, alínea “g”, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

c) adotar medidas visando à redução das dívidas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, adequando as despesas às suas receitas, de modo a evitar a continuidade do déficit financeiro observado no exercício de 2006, bem como empreender esforços para recebimento dos Créditos previstos em Resolução para o Consórcio, evitando a reincidência de déficit orçamentário.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

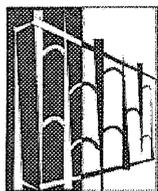
VI – **Recomendar** ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, para que doravante atente para as seguintes medidas:

a) obedecer aos prazos estabelecidos pelo artigo 16, inciso III, alínea “h”, da Instrução Normativa nº 013/2004, quando da publicação no exercício findo, da relação nominal dos servidores ativos e inativos em Diário Oficial;

b) observar o disposto no artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/2004, quanto a elaboração do Relatório das atividades realizadas no exercício, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas e das efetivamente desenvolvidas.

VII - **Alertar** os Chefes dos Executivos Municipais Consorciados (Ji-Paraná, Presidente Médici, Alvorada D’Oeste, Vale do Paraíso, Castanheiras e Mirante da Serra), quanto à viabilidade e interesse público em manter o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, uma vez que os consorciados não têm demonstrado zelo em cumprir com as repasses orçamentários definidos para o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, gerando uma situação de insolvência financeira que poderá ocasionar ações trabalhistas e um maior endividamento junto ao INSS, comprometendo o Erário e podendo resultar em futuras sanções àqueles que lhes deram causa;

VIII - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe.

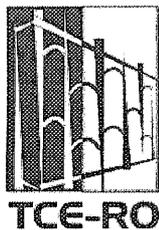
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1745 DE 02/06/11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade da Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1628/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE LIMA MORAIS  
C.P.F Nº 340.407.732-68  
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

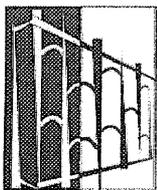
ACÓRDÃO Nº 22/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria José de Lima Moraes, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das falhas oriundas do descumprimento aos artigos 52, “a” e 53, da Constituição Estadual (remessa intempestiva da Prestação de Contas e balancetes dos meses de janeiro a junho e dezembro/2008 ao TCE-RO), bem como pela infringência aos artigos 85 e 102, da Lei Federal nº 4320/64, ao elaborar os Balanços Orçamentário e Financeiro em desconformidade com os itens 1 e 2 do artigo 1º, da Portaria nº 339/01 da Secretaria do Tesouro Nacional;

II – **Conceder** à Senhora Maria José de Lima Moraes, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, a **devida**



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andrezza, que doravante obedeça aos prazos constitucionais para remessa da Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; bem como observe os mandamentos da Portaria nº 339/01 da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85 e 102, da Lei Federal 4.320/64, quando da elaboração dos Balanços Orçamentário e Financeiro do exercício, sob pena da reincidência na prática de atos em desconformidade com esses dispositivos legais o torne sujeito à sanção prevista no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos** após cumpridos os trâmites legais.

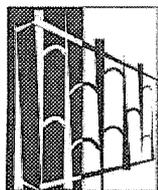
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0139/10 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2217/02 – APENSOS PROCESSOS NºS 484, 1521, 1522, 2247, 2616, 3601, 3602, 3603, 4427, 4428/01; 291, 482, 483, 817, 1261 E 1330/02)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO - QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 36/2004-2ª CÂMARA

REQUERENTE: VEREADOR JOAQUIM GOMES FERREIRA  
C.P.F. Nº 349.745.712-49  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

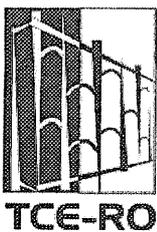
ACÓRDÃO Nº 23/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito – Quitação de Débito – Acórdão 36/2004-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** ao Senhor Joaquim Gomes Ferreira, C.P.F. nº 349.745.712-49, da multa imputada no item II, do acórdão nº 036/2004/2ª CÂMARA/TCE-RO e parcelada nos termos da decisão nº 120/2010-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** à Secretária Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia deste acórdão e junte ao processo de nº 2217/02, que originou o débito ora quitado, a fim de que o mesmo seja arquivado;

IV – **Arquivar os autos** após cumpridos os trâmites legais.

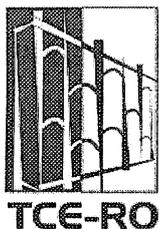
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1745 DE 02/06/11

Servidor Wanesse

Wanesse Andraújo de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

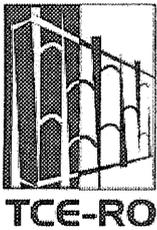
PROCESSO Nº: 1863/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE A  
AQUISIÇÃO DE UM TERRENO PARA  
CONSTRUÇÃO DE CASAS HABITACIONAIS  
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA  
C.P.F. Nº 836.510.399-00  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 24/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de Dispensa de Licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste visando a aquisição de terreno localizado no Lote Rural nº 03-A, Gleba 05 (Gleba Bom Princípio), Setor Rio Branco, na cidade de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, com área de 7,2603 hectares, para a Construção de Unidades Habitacionais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, a dispensa de licitação referente ao Processo Administrativo de nº 576/2009, da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, cujo objeto é a aquisição de terreno rural, localizado no Lote Rural nº 03-A, Gleba 05 (Gleba Bom Princípio), Setor Rio Branco, na cidade de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, com base no inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Multar** o Senhor Daniel Deina, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por praticar ato com grave infração à norma legal, tendo em vista o descumprimento aos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Daniel Deina comprove a este Tribunal o recolhimento do valor da multa consignada no item II, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, 'a', e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

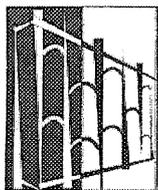
V – **Alertar** o Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste para que, doravante, em processo similar:

a) defina previamente os fatores determinantes a satisfazer o interesse da Administração Pública, justificando e comprovando que o imóvel pretendido é o único apto a atender o interesse público;

b) comprove nos autos a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado;

c) proceda à autorização prévia pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 89, da Lei Orgânica do Município.

VI – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que diligencie junto às imobiliárias do Município de Alta Floresta do Oeste ou região, para apurar o valor de mercado do imóvel objeto da presente dispensa de licitação, na data de sua aquisição, apresentando, inclusive, se



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

possível, comprovação de outras alienações efetuadas com imóveis do mesmo padrão e no mesmo período, visando fundamentar futura restituição de possível dano ao Erário;

VII – **Determinar** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão de indícios de crime previsto no artigo 89, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 102, do mesmo regramento legal;

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento de feito, encaminhando-os, após, à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para atendimento ao item VI, e posterior manifestação conclusiva quanto à ocorrência de dano ao Erário e seu montante.

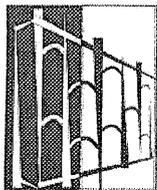
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1464/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2631,0607/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO IDALGO DA SILVA  
C.P.F. Nº 539.841.709-63  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

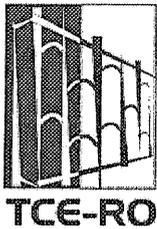
ACÓRDÃO Nº 25/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Cabixi, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Idalgo da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-se quitação plena** ao responsável, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Recomendar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Cabixi que, doravante, adote as seguintes medidas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) remeta até o trigésimo dia do mês subsequente as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, em observância ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

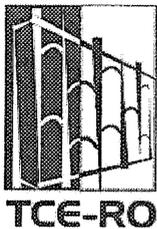
b) proceda à adequação orçamentária alterando o orçamento da Câmara para menos, caso as sobras orçamentárias do duodécimo ocorram reiteradamente, posto que pode estar havendo superavaliação de recursos em face das reais necessidades do Poder Legislativo Municipal;

c) atente para que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, as transferências repassadas pelo Poder Executivo devem ser contabilizadas pela Câmara em “Transferências Financeiras Recebidas” (coluna Receita) pelo seu valor total, e qualquer devolução deve ser contabilizada como “Transferências Financeiras Concedidas” (coluna Despesa), sendo que a Prefeitura contabilizará o recebimento dessa devolução como “Transferências Financeiras Recebidas,” de modo a efetuar a consolidação dos valores;

d) atente para que nas Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de dezembro de 2009, a qual tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2013 para os Municípios.

**III – Dar ciência** ao interessado do teor deste acórdão;

**IV – Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011



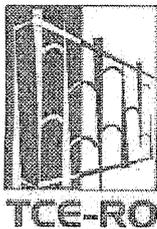
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2771/02  
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES NEVES  
C.P.F. Nº 040.553.142-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

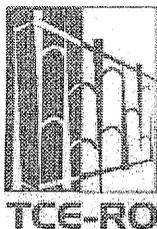
ACÓRDÃO Nº 26/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Rodrigues Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Tornar sem efeito** o acórdão nº 31/2010 – 1ª Câmara, de 16.03.10, publicado no D.O.E. nº 1508, de 11.06.10;

II - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor José Rodrigues Neves, C.P.F. nº 040.553.142-72, Atendente de Enfermagem, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Guajará-Mirim, efetuado por meio do Decreto nº 2103-SEMAD/2001, de 15.02.01, retificado pelos Decretos nº 4.027-GAB PREF/2007, de 04.06.07 e 5.684.GAB.PREF/10, de 05.01.10, publicados no D.O.E. nº 0772, de 11.06.07 e no Diário Oficial dos Município do Estado de Rondônia nº 0156, de 29.03.10, respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 53, II, da Lei nº 347/90, de 23.11.90;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar ao Gestor da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim** que, submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo** desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

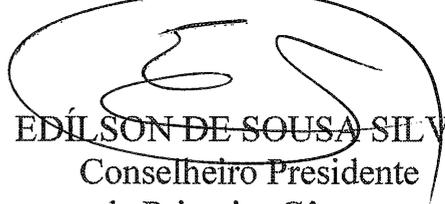
VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão à Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

VII - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

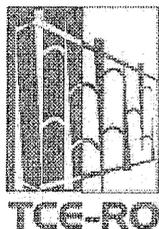
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1755 DE 16 / 06 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1250/98 - (APENSOS RPROCESSOS NºS 2366, 3005, 1244, 1124, 1549, 1951, 2802, 3219, 3944, 4559, 4836, 1127, 3558/97, 0387, 3933 E 3934/99)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO 154/99  
REQUERENTE: ANÍSIO PEREIRA RUAS  
C.P.F. Nº 204.114.132-87  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 27/2011 – 1ª CÂMARA

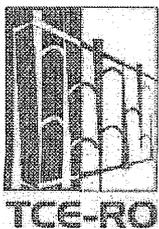
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1997- Quitação de Débito referente ao acórdão nº 154/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação do débito** ao Senhor Anísio Pereira Ruas, C.P.F. nº 204.114.132-87, em decorrência do recolhimento aos Cofres Municipais de Vilhena, da importância consignada no item II do acórdão nº 154/99, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

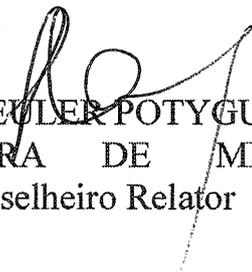
III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

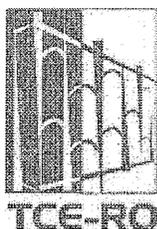
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0942/09 - (APENSO PROCESSO Nº 2202/08)  
 INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
 RESPONSÁVEL: VEREADOR EDER DE SOUZA TRINDADE  
 C.P.F. Nº 697.479.892-04  
 PRESIDENTE  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO

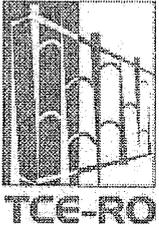
ACÓRDÃO Nº 28/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalva**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Eder de Souza Trindade, Presidente, em decorrência da plena adequação contábil, financeira e orçamentária e, ainda, da demonstração de respeito ao planejamento econômico-orçamentário, o que resultou no equilíbrio das contas públicas, além da obediência às balizas constitucionais relativas à remuneração dos legisladores municipais;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Eder de Souza Trindade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Presidente do Legislativo do Município de Mirante da Serra, que nas futuras prestações de contas, faça constar o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, declarando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo, em obediência ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

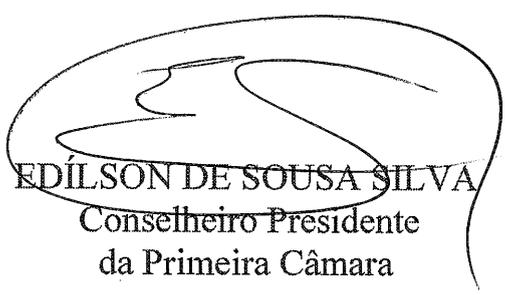
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

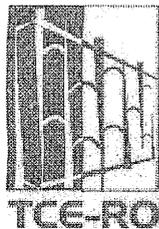
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0827/10  
 INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
 RESPONSÁVEL: ISABEL MARIA DE LIMA VELASCO  
 C.P.F. Nº 066.280.178-42  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO

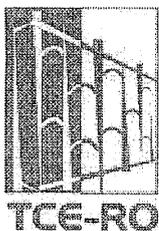
ACÓRDÃO Nº 29/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalva**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Isabel Maria de Lima Velasco, C.P.F. nº 066.280.178-42, Secretária Municipal de Saúde, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

II – **Conceder quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Isabel Maria de Lima Velasco;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal que observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO,

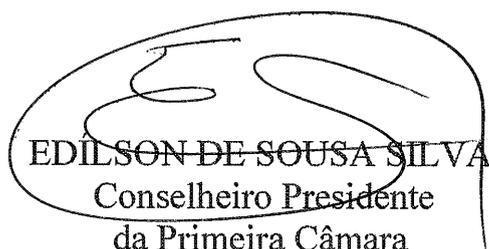
IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

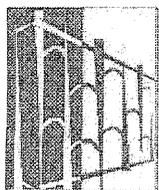
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

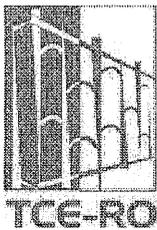
PROCESSO Nº: 0831/10  
 INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
 RESPONSÁVEL: IZABELA LISBOA FUNARI BORGHI  
 C.P.F. Nº 041.237.378-54  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 30/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Izabela Lisboa Funari Borghi, C.P.F. nº 041.237.378-54, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Conceder quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Izabela Lisboa Funari Borghi;

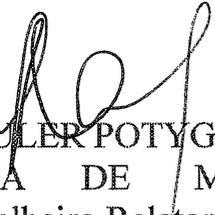
III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal que observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

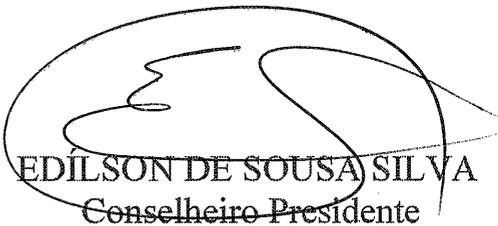
IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

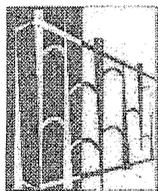
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

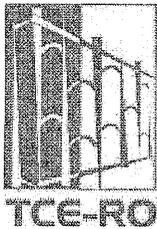
PROCESSO Nº: 0832/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: IZABELA LISBOA FUNARI BORGHI  
C.P.F. Nº 041.237.378-54  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 31/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Izabela Lisboa Funari Borghi, C.P.F. nº 041.237.378-54, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Conceder quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Izabela Lisboa Funari Borghi;

III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal que observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

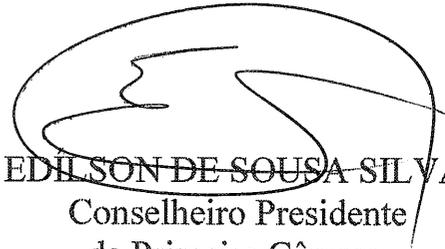
IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

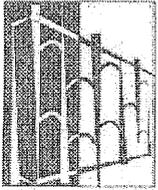
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1433/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1849 E 2653/09)  
 INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
 CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 310/2010 - 1ª CÂMARA  
 RESPONSÁVEL: VEREADORA VALDECI DE ANDRADE PINTO  
 C.P.F. Nº 204.649.162-91  
 PRESIDENTE  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

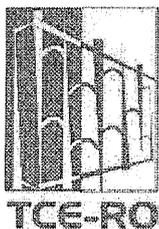
ACÓRDÃO Nº 32/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova União, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar cumprido** o item IV, da Decisão nº 310/2010-1ª Câmara, acostada às fls. 101/103 dos autos do Processo nº 1849/2009/TCE-RO, em apenso;

II – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova União, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Vereadora Valdeci de Andrade Pinto, C.P.F. nº 204.649.162-91, Presidente, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Nova União que proceda à correção do Balanço Orçamentário do exercício de 2009, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, incluindo no saldo das Receitas previstas e das Despesas fixadas, as alterações orçamentárias apresentadas no Anexo TC-18 (fls. 50), o que deve ser comprovado na Prestação de Contas do exercício de 2011;

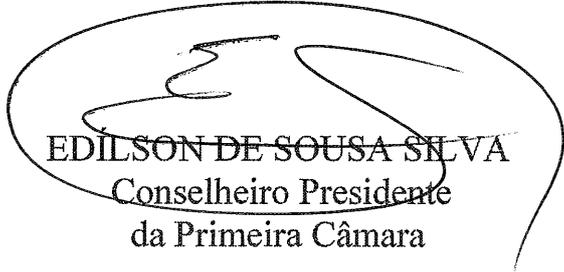
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

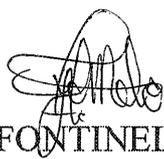
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

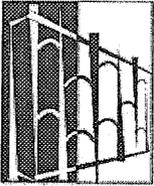
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

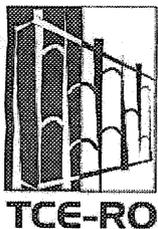
PROCESSO Nº: 1578/08 - (APENSO PROCESSO Nº 2350/07)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
ORIGEM: CLÁUDIA ELIZABETH BRITO SIQUEIRA  
C.P.F. Nº 787.415.561-00  
SUPERINTENDENTE  
(PERÍODO DE 1º/1/2007 A 27/7/2007)  
ANANIAS FRANCISCO PARDINI  
C.P.F. Nº 480.455.947-72  
SUPERINTENDENTE  
(PERÍODO DE 25/8/2007 A 31/12/2007)  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 33/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, exercício de 2007, de responsabilidade de Cláudia Elizabeth Brito Siqueira e Ananias Francisco Pardini, Superintendentes respectivamente nos períodos de 1º/1/2007 a 27/7/2007 e 25/8/2007 a 31/12/2007, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, agosto, setembro e dezembro de 2007, em infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 15, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO;

b) divergência no saldo patrimonial apresentado no balanço patrimonial e o apurado com base na demonstração das variações patrimoniais, descumprindo ao artigo 85, combinado com o artigo 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

II – **Conceder**, no que pertine as presentes contas, **quitação** a Cláudia Elizabeth Brito Siqueira e Ananias Francisco Pardini, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

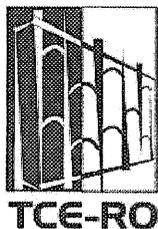
III – **Determinar** ao atual Superintendente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da mesma lei:

a) encaminhar tempestivamente os balancetes mensais, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, “a”, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) promover a criação da conta “Taxa de Administração do RPPS”, em observância ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentado pelo § 3º, do inciso VIII, da Portaria MPAS 4.992/99;

c) atentar para que os dados contábeis constantes do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais conciliem entre si, refletindo a realidade patrimonial;

d) elaborar os demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, observando ao disposto no anexo III, da Portaria MPS 916/2003, atualizada pela PT/MPS 95/2007.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim e ao responsável pelo Controle Interno, enviando-lhes cópias do voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011



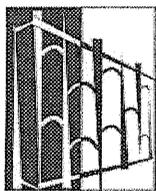
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1755 DE 16 / 06 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1451/10-(APENSOS PROCESSOS NºS 1706 E 4161/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: DARCY RODRIGUES TOMAZ  
C.P.F. Nº 315.46a.982-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

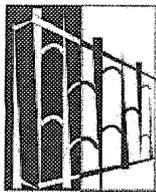
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2009, de responsabilidade de Darcy Rodrigues Tomaz – Presidente do Poder Legislativo, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011



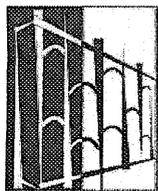
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0855/99 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 0607, 1291, 1740, 2010, 3113, 3427, 3601, 3923, 4515, 4920, 5121, 5317/98 E 0489/99)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998  
 QUITAÇÃO DE DÉBITO - REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 36/2005-2ª CÂMARA

REQUERENTE: ANÍSIO PEREIRA RUAS  
 C.P.F. Nº 204.114.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO

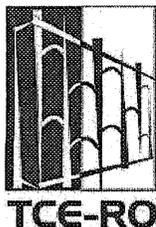
ACÓRDÃO Nº 35/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, exercício de 1998 – Quitação de Débito, referente ao acórdão nº 36/2005-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** ao Senhor Anísio Pereira Ruas, **solidariamente** com o Senhor Gilson Carlos Ferreira, em decorrência do recolhimento aos Cofres do Município de Vilhena, da importância consignada no item II do Acórdão nº 036/05- 2ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis, solidários com o Senhor Gilson Carlos Ferreira.

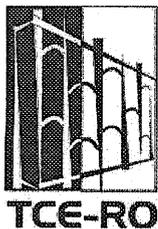
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 17653 04 / 07 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andressa de Araújo - Cad. nº 990485

Assessora III

PROCESSO Nº: 0394/10  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 01/2010 -  
QUITAÇÃO DE DÉBITO – REFERENTE AO  
ACÓRDÃO Nº 151/10-1ª CÂMARA  
REQUERENTE: JOSÉ LIMA DA SILVA  
C.P.F. Nº 191.010.232-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 36/2011 – 1ª CÂMARA

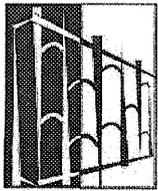
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo nº 01/2010-Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de multa** ao Senhor José Lima da Silva, em decorrência do recolhimento da importância consignada no item II do acórdão 151/10-1ª CÂMARA, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



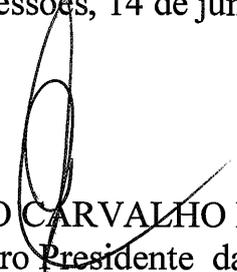
**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

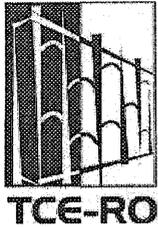
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1765 E 04 / 07 / 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1343/09 - (APENSOS PROCESSOS NºS 510, 1823, 1871, 2380, 2494, 2817, 3057, 3368, 3770 E 4122/08; 257 E 529/09 )  
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: NANCY OLIVEIRA DE FREITAS  
C.P.F. Nº 424.912.904-72  
DIRETORA GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

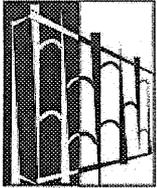
ACÓRDÃO Nº 37/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área da Saúde do Estado de Rondônia, exercício de 2008, de Responsabilidade da Senhora Nancy Oliveira de Freitas, C.P.F. nº 424.912.904-72, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**TCE-RO**

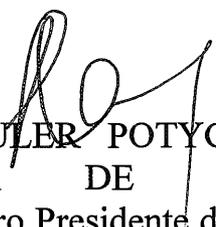
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011



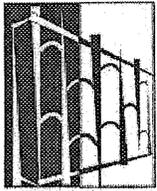
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1039/10 - (APENSOS PROCESSOS Nº 2630 E 0908/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ MAURO CARDOSO  
C.P.F. Nº 414.019.309-30  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 38/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Mauro Cardoso, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando quitação** ao responsável na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste que, doravante, adote as seguintes medidas:

a) remeta até o trigésimo dia do mês subsequente as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, através do SIGAP,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

em observância ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

b) atente para que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, as transferências repassadas pelo Poder Executivo devem ser contabilizadas pela Câmara em “Transferências Financeiras Recebidas” (coluna Receita) pelo seu valor total, no grupo Resultante da Execução Orçamentária;

c) atente para que nas Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de dezembro de 2009, a qual tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2013 para os Municípios;

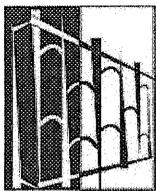
d) encaminhe o inventário do estoque em almoxarifado (anexo TC-13), o inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15) e o inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16) em mídia eletrônica (disquete, CD) elaborado nos programas Word ou Excel, sendo desnecessário o envio impresso;

e) elabore notas explicativas, sempre que necessário, contendo informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, observando o que dispõe a Resolução CFC nº 1.133/2008 sobre as Demonstrações Contábeis;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

IV – **Arquivar os autos**, após cumprir os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

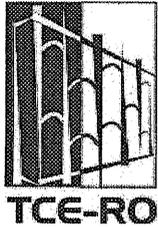
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990468  
Assessora III

PROCESSO Nº: 0834/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: MARCELIO VIANA DA SILVA – C.P.F. Nº 173.055.478-40  
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 39/2011 – 1ª CÂMARA

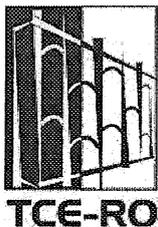
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Cacoal, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Cacoal, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcelo Viana da Silva, C.P.F. nº 173.055.478-40, Secretário Municipal de Habitação de Interesse Social, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Cacoal, que, a partir do exercício de 2011, passe a evidenciar no Balanço Orçamentário a previsão e recebimento de todos os recursos que forem repassados, independente de sua origem;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



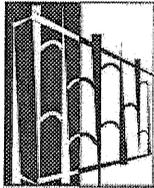
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3765 E 04.09.11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1232/11 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0522, 1408, 1418, 1893, 2216, 2520, 3055, 3269, 3658 E 4052/10; 0133 E 0342/11)

INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: IVANILDO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 068.014.548-62  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 40/2011 – 1ª CÂMARA

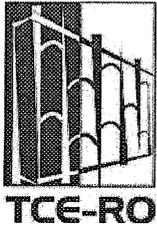
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Procurador Geral de Justiça Doutor Ivanildo de Oliveira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder**, no que pertine as presentes contas, **quitação plena** ao prestador das contas, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

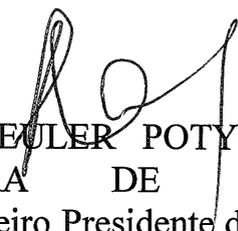
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



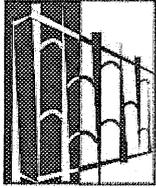
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1448/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS 971 E 1702/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILDO LEAL DA SILVA  
C.P.F. Nº 252.740.075-20  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 41/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

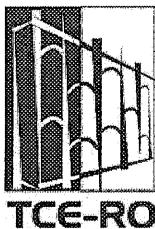
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Nildo Leal da Silva – Presidente;

II – **Conceder**, no que pertine as presentes contas, **quitação plena** ao Vereador Nildo Leal da Silva – Presidente, nos termos do artigo 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Ministro Andreazza e ao Ministério Público de Contas;

IV – **Arquivar os autos**, após ~~cumpridos~~ os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



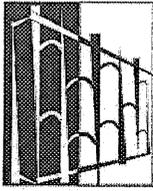
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1510/09 – (APENSO PROCESSO Nº 2193/08)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR GILVAN JOSÉ DA SILVA  
C.P.F. Nº 115.683.642-53  
PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2008  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 42/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

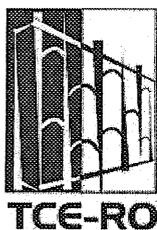
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Gilvan José da Silva – Presidente;

II – **Conceder quitação**, ao Vereador Gilvan José da Silva – Presidente do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 23, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Cujubim;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



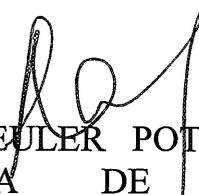
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



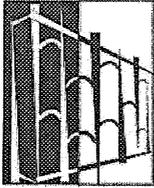
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2300/95  
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1994  
QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: JOSIVANDO DO CARMO MELO  
C.P.F. Nº 392.082.304-49  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 43/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano referente ao exercício de 1994 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

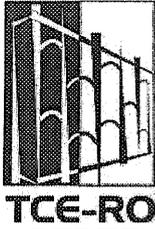
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conceder quitação de multa, com baixa de responsabilidade**, ao Senhor Josivando do Carmo Melo, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento junto à Secretaria Estadual de Finanças, da multa consignada no acórdão nº 65/2006 – 2ª Câmara, item II, publicado no D.O.E. nº 0717 de 13.03.2007, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar 154/96, combinado com artigo 35, do Regimento Interno desta Corte;

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III – Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



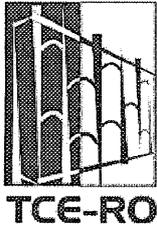
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1791 DE 09 08 11

Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Azevedo - Cod. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1582/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PRUDÊNCIO DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 301.283.159-20  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

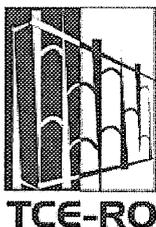
ACÓRDÃO Nº 44/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas**, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Prudêncio dos Santos, C.P.F. nº 301.283.159-20, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, em razão das seguintes falhas:

a) envio intempestivo do balancete mensal referente ao mês de janeiro, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário – Anexo 12, em desacordo com os artigos 101 e 102, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - **Conceder quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Francisco Prudêncio dos Santos;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste a adoção das medidas a seguir:

a) observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

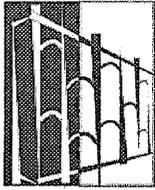
b) elabore o Balanço Orçamentário, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, observando o disposto nos artigos 101 e 102, bem como promova a republicação do demonstrativo contábil corrigido, comprovando o feito a esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2011.

IV - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde e à Controladora Geral do Município de Machadinho do Oeste, que nas futuras Prestações de Contas, encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, específico do Fundo, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidade semelhante nas futuras Prestações de Contas daquele Fundo Municipal, o que pode provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

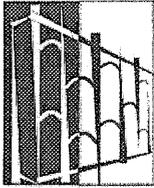
DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1435/09 - (APENSOS PROCESSO Nº 2194/08)  
 INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
 ORIGEM: WÁLTER GONÇALVES LARA  
 C.P.F. Nº 390.197.052-53  
 PRESIDENTE  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

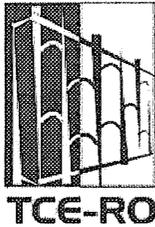
ACÓRDÃO Nº 45/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade de Wálter Gonçalves Lara – Presidente à época dos fatos, ante a infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, pelo pagamento de subsídio ao Presidente acima do limite de 30% (trinta por cento) permitido constitucionalmente, bem como ao artigo 29, inciso VI, combinado com o artigo 37, inciso X, ambos da Carta Magna, ao editar a Resolução Legislativa nº 07/2007, majorando o subsídio dos vereadores em 10% (dez por cento), provocando dano ao erário na ordem de R\$ 27.326,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais);

II – **Imputar débito** ao ex-Presidente, Wálter Gonçalves Lara, solidariamente, com os Vereadores a seguir relacionados, até o limite de



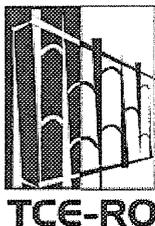
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

seus respectivos débitos, totalizando o montante de R\$ 27.326,00 (vinte sete mil, trezentos e vinte e seis reais) , na forma do § 3º do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de dano ao erário municipal, provocado pela edição da resolução legislativa 07/2007 que majora em 10% (dez por cento) o subsídio dos vereadores fixado na Lei Municipal 882/2004;

<b>Responsável</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Walter Gonçalves Lara	5.406,00
Luiz Antônio da Silva	181,00
José Aluízio Lara	2.516,00
Joadir Schultz	1.593,00
Dermeval Severino Milke	1.448,00
Amilton Alves de Souza	2.697,00
Severino Schultz	2.697,00
Nelson da Silva Pereira	2.697,00
José Nildo de Araújo	2.697,00
Genésio Mateus	2.697,00
Antônio José Pereira Nascimento	2.697,00
<b>TOTAL</b>	<b>27.326,00</b>

**III – Multar, individualmente**, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Presidente da Casa de Leis à época, Walter Gonçalves Lara; e os Vereadores, Luiz Antônio da Silva; José Aluízio Lara; Joadir Schultz; Dermeval Severino Milke; Amilton Alves de Souza; Severino Schultz; Nelson da Silva Pereira; José Nildo de Araújo; Genésio Mateus; Antônio José Pereira Nascimento, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por usurpar a competência do chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo de concessão de revisão geral anual e por participarem de processo legislativo que majorou, na mesma legislatura, em 10% (dez por cento) seus próprios subsídios, incorrendo, assim, nas condutas vedadas insculpidas nos artigos 29, inciso VI e 37, X, da Carta Política Federal;

**IV – Fixar, o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os responsáveis recolham aos cofres municipais os valores consignados no item II deste acórdão, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, bem como recolham ao



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item III deste acórdão;

V – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno da Câmara Legislativa a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96:

a) que ao se manifestarem, nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74, da Constituição Federal, como também às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;

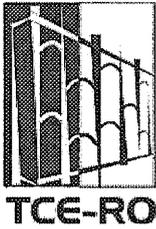
b) ao tomar conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I deste acórdão, que adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 74, §1º, da Constituição Federal;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas;

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito;

IX – **Em não ocorrendo** o devido pagamento do débito e da multa imputada, após a emissão dos respectivos Títulos Executivos pela Secretaria Geral das Sessões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1654/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: WOLNI LENZ  
C.P.F. Nº 260.498.562-49  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

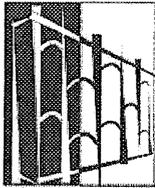
ACÓRDÃO Nº 46/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Secretária de Saúde, Wolni Lenz, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ante as infringência aos artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria 339/STN/2001, pela elaboração incorreta dos balanços orçamentário e financeiro, bem como da demonstração das variações patrimoniais, ao registrar como receita orçamentária as transferências percebidas, enquanto estas deveriam ter sido registradas como receitas extra-orçamentárias;

II - **Conceder**, no que tange as presentes contas, **quitação** ao prestador de contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como ao responsável pela contabilidade que:

a) adote medidas necessárias ao correto registro das transferências percebidas, observando, assim, o prescrito nos artigos 85, 102, 103, e 104, da Lei Federal nº 4.320/64 e portaria 339/STN/2001, vez que a figura da receita orçamentária deixou de existir para as unidades gestoras receptoras de repasses;

b) encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício;

c) ao efetuar qualquer modificação/correção nos demonstrativos contábeis, providencie a devida publicação, encaminhando a esta Corte os novos demonstrativos devidamente acompanhados de suas publicações;

d) proceda a inscrição, em restos a pagar não processados, somente às despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados.

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

V – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



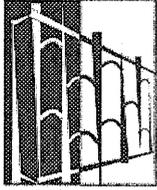
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1795/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 889, 1967, 3905, 1868, 2264, 2332, 2967, 3343, 3754, 4260, 4690 E 5303/04; 182, 507 E 651/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI PEDRO DA ROSA  
C.P.F. Nº 488.148.909-78  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

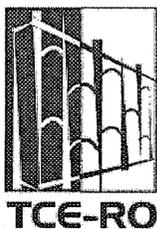
ACÓRDÃO Nº 47/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 25, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, exercício de 2004, de responsabilidade de Darci Pedro da Rosa – Presidente à época dos fatos, ante a infringência ao artigo 29, inciso VI, combinado com o artigo 37, inciso X, ambos da Carta Magna, ao editar a Resolução Legislativa 01/2004, majorando o subsídio dos Vereadores em 50% (cinquenta por cento), provocando dano ao erário na ordem de R\$ 54.450,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais);

II – **Imputar débito** ao ex-Presidente, Darci Pedro da Rosa, **solidariamente**, com os Vereadores a seguir relacionados até o limite de seus respectivos débitos, totalizando o montante de R\$ 54.450,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), na forma do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº



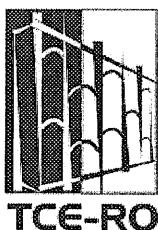
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

154/96, em decorrência de dano ao erário municipal, provocado pela edição da resolução legislativa 01/2004 que majora em 50% (cinquenta por cento) o subsídio dos vereadores fixado na Resolução Legislativa 002/00;

<b>Responsável</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Darci Pedro da Rosa	10.800,00
Manoel Francisco Nascimento Netto	450,00
Antônio Francisco Bertozzi	5.400,00
Daniel Bispo da Silva	5.400,00
Oswaldo Francisco Júlio	5.400,00
Maria Tereza A. Lima	5.400,00
Sebastião Rodrigues de Almeida	5.400,00
Wanderley Araújo Gonçalves	5.400,00
Valdomiro Custódio da Silva	5.400,00
Vera Lúcia Alves de Lima	5.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>54.450,00</b>

III – **Multar individualmente**, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Presidente da Casa de Leis à época, Darcy Pedro da Rosa; e os Vereadores, Manoel Francisco Nascimento Netto, Antônio Francisco Bertozzi, Daniel Bispo da Silva, Oswaldo Francisco Júlio, Maria Tereza A. Lima, Sebastião Rodrigues de Almeida, Wanderley Araújo Gonçalves, Valdomiro Custódio da Silva e Vera Lúcia Alves de Lima, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por usurpar a competência do chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo de concessão de revisão geral anual e por participarem de processo legislativo que majorou, na mesma legislatura, em 50% (cinquenta por cento) seus próprios subsídios, incorrendo, assim, nas condutas vedadas insculpidas nos artigos 29, inciso VI e 37, X, da Carta Política Federal;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os responsáveis recolham aos cofres municipais o valor consignado no item II deste voto, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, bem como recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item III deste acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

V – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas;

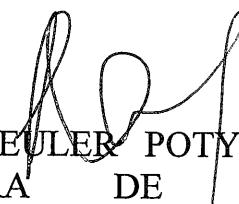
VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

VIII – **Em não ocorrendo** o devido pagamento do débito e da multa imputada, após a emissão dos respectivos Títulos Executivos pela Secretaria Geral das Sessões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

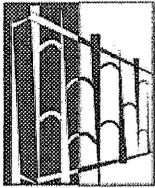
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1629/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: AFONSO EMERICK DUTRA  
C.P.F. Nº 420.163.042-00  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

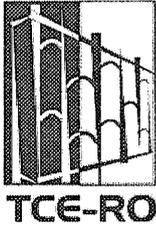
ACÓRDÃO Nº 48/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Secretário de Saúde, Afonso Emerick Dutra, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ante as infringências aos artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Portaria 339/STN/2001, pela elaboração incorreta dos balanços orçamentário e financeiro, bem como da demonstração das variações patrimoniais, ao registrar como receita orçamentária as transferências percebidas, enquanto estas deveriam ter sido registradas como receitas extra-orçamentárias;

II - **Conceder**, no que tange às presentes contas, **quitação** ao prestador de contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como ao responsável pela contabilidade que:

a) adote medidas necessárias ao correto registro das transferências percebidas, observando, assim, o prescrito nos artigos 85, 102, 103, e 104, da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria 339/STN/2001, vez que a figura da receita orçamentária deixou de existir para as unidades gestoras receptoras de repasses;

b) encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício;

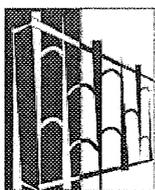
c) ao efetuar qualquer modificação/correção nos demonstrativos contábeis, providencie a devida publicação, encaminhando a esta Corte os novos demonstrativos devidamente acompanhados de suas publicações;

d) proceda a inscrição, em restos a pagar não processados, somente às despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados.

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

V – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



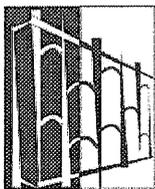
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA**  
**PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1791 DE 09/08/11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

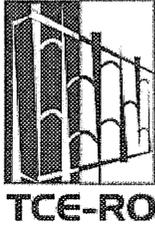
PROCESSO Nº: 1700/08  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: EVANE LUCIANO DA SILVA  
C.P.F. Nº 103.173.921-15  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 49/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Secretária Municipal, Evane Luciano da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ante as infringência aos artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal 4.320/64, combinado com a portaria 339/STN/2001, pela elaboração incorreta dos balanços orçamentário e financeiro, bem como da demonstração das variações patrimoniais, ao registrar como receita orçamentária as transferências percebidas, enquanto estas deveriam ter sido registradas como ~~receitas extra-orçamentárias~~;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Conceder**, no que tange às presentes contas, **quitação** ao prestador de contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social, bem como ao responsável pela contabilidade que:

a) adote medidas necessárias ao correto registro das transferências percebidas, observando, assim, o prescrito nos artigos 85, 102, 103, e 104, da Lei Federal nº 4.320/64 e portaria 339/STN/2001, vez que a figura da receita orçamentária deixou de existir para as unidades gestoras receptoras de repasses;

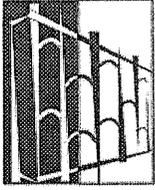
b) atente para o equilíbrio orçamentário em cada exercício, pois o déficit orçamentário de um período compromete os recursos financeiros do exercício subsequente, e conseqüentemente afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) ao efetuar qualquer modificação/correção nos demonstrativos contábeis, providencie a devida publicação, encaminhando a esta Corte os novos demonstrativos devidamente acompanhados de suas publicações

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

V – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



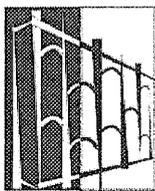
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1791 DE 09, 08, 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

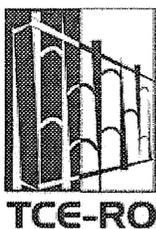
PROCESSO Nº: 1645/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: EVANE LUCIANO DA SILVA  
C.P.F. Nº 103.173.921-15  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 50/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Secretária Municipal, Evane Luciano da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ante as infringências aos artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria 339/STN/2001, pela elaboração incorreta dos balanços orçamentário e financeiro, bem como da demonstração das variações patrimoniais, ao registrar como receita orçamentária as transferências percebidas, enquanto estas deveriam ter sido registradas como receitas extra-orçamentárias;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Conceder**, no que tange às presentes contas, **quitação** ao prestador de contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, bem como ao responsável pela contabilidade que:

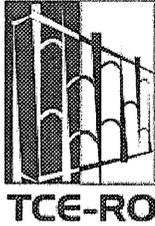
a) adote medidas necessárias ao correto registro das transferências percebidas, observando, assim, o prescrito nos artigos 85, 102, 103, e 104, da Lei Federal nº 4.320/64 e portaria 339/STN/2001, vez que a figura da receita orçamentária deixou de existir para as unidades gestoras receptoras de repasses;

b) encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício;

c) ao efetuar qualquer modificação/correção nos demonstrativos contábeis, providencie a devida publicação, encaminhando a esta Corte os novos demonstrativos devidamente acompanhados de suas publicações.

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

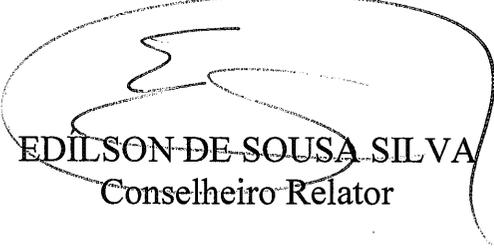
V - **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



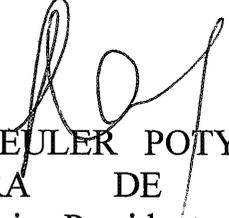
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



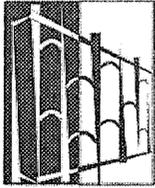
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1791 DE 09, 08, 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 1686/08  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE SOARES  
C.P.F. Nº 647.382.302-63  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 51/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Alexandre Soares, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por registrar no sistema de compensação contas que não transportam seus saldos para o exercício subsequente;

II - **Conceder**, no que tange às presentes contas, **quitação** ao prestador de contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social, bem como ao responsável pela contabilidade que encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, vez



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

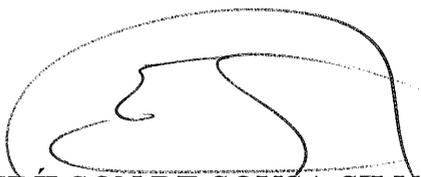
que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício;

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

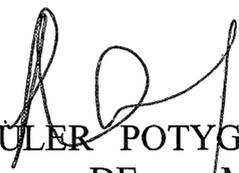
V - **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



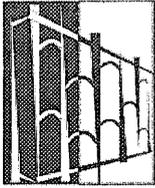
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1791 DE 09, 08, 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485

Assessora III

PROCESSO Nº: 1648/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE SOARES  
C.P.F. Nº 647.382.302-63  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 52/2011 – 1ª CÂMARA

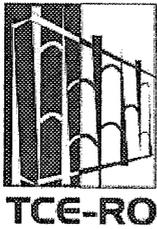
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de Seringueiras, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente, Alexandre Soares, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por registrar, no sistema de compensação, contas que não transportam seus saldos para o exercício subsequente;

II - **Conceder**, no que tange às presentes contas, **quitação** ao prestador de contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao gestor do Fundo Municipal de Ação Social, bem como ao responsável pela contabilidade que encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, ~~vez que os repasses~~



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício;

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

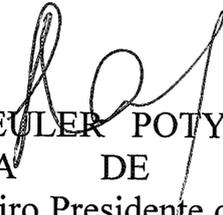
V - **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



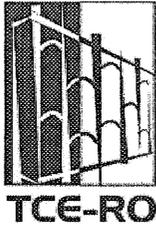
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1180/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1197, 2160, 2406, 2979, 3742, 4217, 4380, 4882 e 5158/06; 160, 534, 1097/07)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO PASTORE  
C.P.F. Nº 400.690.289-15

SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
WILSON BONFIM ABREU  
C.P.F. Nº 113.256.822-68  
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
ERISMAR MOREIRA DA SILVA  
C.P.F. Nº 049.914.433-34  
COORDENADOR TÉCNICO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

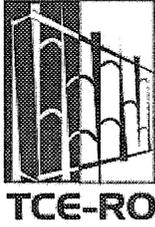
ACÓRDÃO Nº 53/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Augustinho Pastore, na qualidade de Gestor do Fundo e Ordenador de





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Despesas, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da prática de graves atos contrários às normas legais e regulamentares e com repercussão danosa ao Erário, oriundos das seguintes irregularidades:

I.a. descumprimento ao artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, por ter apresentado intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, março e agosto;

I.b. descumprimento ao disposto na alínea “j”, inciso I, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, por não ter apresentado o demonstrativo da evolução e execução orçamentária;

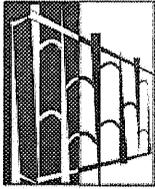
I.c. descumprimento ao disposto na alínea “c”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, por não ter apresentado prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos existentes ao final do exercício;

I.d. descumprimento ao disposto na alínea “e”, do inciso III, do artigo 16, da Instrução Normativa nº 005/TCE-04, por não ter apresentado o inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel – Anexo TC 15;

I.e. descumprimento ao artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, referente à execução de despesas contendo os mesmos objetos, bem como, tendo em comum as mesmas empresas;

I.f. descumprimento ao artigo 37, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos atos praticados que resultaram em despesa superfaturada no valor de R\$ 1.563,18 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), na aquisição de material de consumo, referente ao Processo 18.11.00531/06;

I.g. descumprimento ao artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 9036/00, por não apresentar autorização do Titular da Secretaria de



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Desenvolvimento Ambiental, no memorando de solicitação de concessão de diárias, referente aos Processos n.º 1811.00311/06, 1811.00419/06, 1811.00254/06, 1811.00465/06 e 1811.00086/06;

I.h. descumprimento ao artigo 1º, do Decreto n.º 5442/1991, por não apresentar assinatura do ordenador de despesa na concessão de diárias, referente ao processo n.º 1811.00254/06;

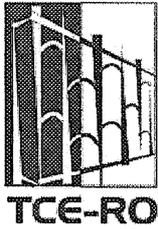
I.i. descumprimento ao disposto no artigo 1º, do Decreto n.º 5442/1991, por não ter apresentado assinatura e/ou carimbo de identificação do servidor e/ou motorista nas comprovações de diárias, referentes aos Processos n.ºs 1811.00254/06, 1811.0465/06 e 1811.00143/06;

I.j. descumprimento ao disposto no inciso IV, artigo 3º do Decreto Estadual n.º 9007/00, por ter permitido a utilização de veículo oficial sem prévia autorização, referente aos Processos n.ºs 1811.00311/06, 1811.00358/06, 1811.00465/06 e 1811.00143/06;

I.k. descumprimento ao artigo 60, da Lei n.º 4.320/64, por ter concedido diárias sem prévio empenho e autorizado o pagamento de diárias após o deslocamento dos servidores, contrariando o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 9036/2000, referentes aos Processos n.ºs 1811.00254/06, 1811.0358/06, 1811.0465/06 e 1811.00143/06;

I.l. descumprimento ao “caput” do artigo 37, da Constituição Federal/88, por haver servidor viajado com o mesmo objetivo, para os mesmos municípios, em datas próximas, caracterizando falta de planejamento e eficiência, referente aos Processos n.ºs 1811.00311/06 e 1811.00419/06;

I.m. descumprimento ao artigo 8º, do Decreto Estadual n.º 9007/2000, por haver servidores dirigido carros da frota oficial sem autorização da gerência de transporte oficial, referente aos Processos n.ºs 1811.00311/06, 1811.00419/06 e 1811.00254/06;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

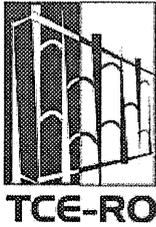
I.n. descumprimento ao disposto no artigo 6º, do Decreto Estadual nº 9036/00, por apresentar relatório de viagem sem as exigências legais e normativas, referentes aos Processos nºs. 1811.00311/06, 1811.00419/06 e 1811.00254/06;

I.o. descumprimento ao inciso V, do artigo 11, do Decreto Estadual nº 10.851/2003, por ter adquirido materiais de consumo e prestação de serviços por meio de suprimento de fundo, indevidamente, visto que poderiam ter sido adquiridos pelo regime comum, mediante procedimentos licitatórios.

**II - Imputar débito** na ordem de R\$ 1.563,18 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) ao Senhor Augustinho Pastore – Ordenador de Despesas, solidariamente ao Senhor Wilson Bonfim Abreu – Gerente de Administração e Finanças, decorrente da prática de sobrepreço (superfaturamento) no Processo Administrativo nº 1811-00531-00/2006; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que procedam o recolhimento do débito à Conta Única do Tesouro Estadual, devidamente corrigido, deste sua origem ( em 26/10/2006);

**III - Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), o Senhor Augustinho Pastore, nos termos do artigo 55, II, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ato danoso ao erário, enumerados nos itens I e II deste acórdão;

**IV - Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Wilson Bonfim Abreu, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em decorrência das seguintes infrações: descumprimento ao artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa-013/TCE-RO; ao disposto na alínea “j”, inciso I, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO; ao disposto na alínea “c”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-04; ao disposto na alínea “e”, do inciso III, do artigo 16 da Instrução Normativa nº 005/TCE-04; ao artigo



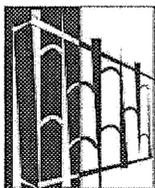
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; ao artigo 37, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos atos praticados que resultaram em despesa superfaturada no valor de R\$ 1.563,18 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) no Processo Administrativo nº 18.11.00531/06; ao artigo 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 9036/00, ao artigo 1º, do Decreto Estadual nº 5442/1991; ao disposto no inciso IV, artigo 3º, do Decreto Estadual nº 9007/00, ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, ao “caput” do artigo 37, da Constituição Federal/88; ao artigo 8º, do Decreto Estadual nº 9007/2000; ao disposto no artigo 6º, do Decreto Estadual nº 9036/00 e ao inciso V, do artigo 11, do Decreto Estadual nº 10.851/2003;

V - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Erismar Moreira da Silva, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência das práticas das seguintes infrações: descumprimento ao artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013 TCE-RO, por ter apresentado intempestivamente ao TCE-RO o balancete do mês de março/06, ao artigo 1º, do Decreto Estadual nº 5442/1991, ao artigo 1º do Decreto Estadual nº 5442/91, ao artigo 4º, do Decreto Estadual nº 9036/2000, ao “caput” do artigo 37, da Constituição Federal/88 e ao artigo 8º, do Decreto Estadual nº 9007/2000;

VI - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Augustinho Pastore, Wilson Bonfim Abreu e Erismar Moreira da Silva, recolham a multa a cada um imputada, nos itens III, IV e V, deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, as mesmas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Determinar** que transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas consignadas nos itens III, IV e V, deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - **Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão;

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

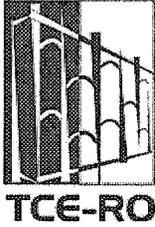
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1790 DE 16 / 08 111

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1551/08 - (APENSO O PROCESSO Nº 1906/07)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÉLIO DE JESUS LANG  
C.P.F. Nº 593.453.492-00  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

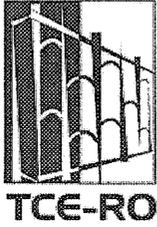
ACÓRDÃO Nº 54/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Urupá, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, em razão do descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte, pela ausência nos autos do Relatório e Certificado de Autoridade Superior, **dando quitação** ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Urupá, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando a não continuidade da falha observada nestas Contas e apontada no item I, deste acórdão, alertando-o que a reincidência poderá sujeitar as Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

futuras ao disposto no artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, do mesmo diploma legal;

**III – Recomendar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Urupá que, doravante, adote as seguintes medidas:

a) remeta até o trigésimo dia do mês subsequente as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, em observância ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

b) atente para que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, as transferências repassadas pelo Poder Executivo devem ser contabilizadas pela Câmara em “Transferências Financeiras Recebidas” (coluna Receita) pelo seu valor total, e qualquer devolução deve ser contabilizada como “Transferências Financeiras Concedidas” (coluna Despesa), sendo que a Prefeitura contabilizará o recebimento dessa devolução como “Transferências Financeiras Recebidas,” de modo a efetuar a consolidação dos valores;

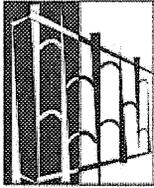
c) exija do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

d) atente para que nas Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de dezembro de 2009, a qual tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2013 para os Municípios.

**IV – Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

**V – Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

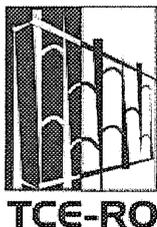
Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1515/10 - (APENSOS AOS PROCESSOS NºS 2632, 0609/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURI ANTÔNIO ANSILIERO  
C.P.F. Nº 036.733.169-15  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

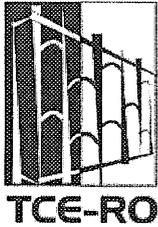
ACÓRDÃO Nº 55/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mauri Antônio Ansiliero, em virtude da elaboração do Balanço Orçamentário em desacordo com os artigos 85 e 102, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com os itens 1 e 2, artigo 1º da Portaria nº 339/01-STN, **dando quitação** ao responsável na forma do artigo do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Recomendar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Colorado do Oeste que doravante adote as seguintes medidas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) atente para que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, as transferências repassadas pelo Poder Executivo devem ser contabilizadas pela Câmara em “Transferências Financeiras Recebidas” (coluna Receita) pelo seu valor total, e qualquer devolução deve ser contabilizada como “Transferências Financeiras Concedidas” (coluna Despesa), sendo que a Prefeitura contabilizará o recebimento dessa devolução como “Transferências Financeiras Recebidas,” de modo a efetuar a consolidação dos valores;

b) atente para que nas Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de dezembro de 2009, a qual tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2013 para os Municípios.

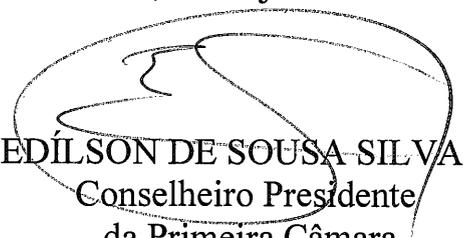
III – **Dar ciência** ao interessado do teor deste acórdão;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

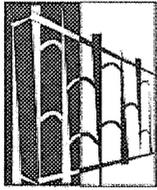
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1567/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA SOARES  
C.P.F. Nº 420.523.947-53  
COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

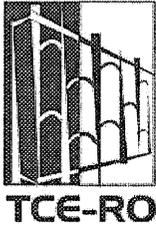
ACÓRDÃO Nº 56/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde, em virtude da remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro e da incorreta elaboração dos Balanços Orçamentário e Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais (artigos 85 e 102, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com o item 1 e 2, artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN);

**II – Conceder** ao Senhor José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde, a devida quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, devendo, para tanto, observar rigorosamente os mandamentos da Portaria nº. 339/01 da Secretaria de Tesouro Nacional, c/c com os artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos, bem como o prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas conforme artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04;

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

V – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

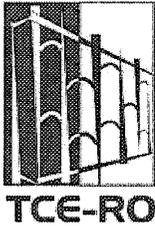
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1384/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 75/2005-2ª CÂMARA  
REQUERENTE: SADI FRANCISCO POSSA  
C.P.F. Nº 469.326.909-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 57/2011 – 1ª CÂMARA

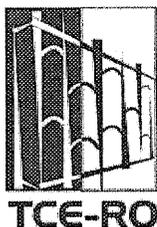
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2003- Quitação de Débito – acórdão nº 75/2005-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Sadi Francisco Possa, C.P.F. nº 469.326.909-34, da multa imputada no item II do acórdão nº 75/2005/2ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais, vez que não restam pendentes outras obrigações emanadas do acórdão nº 75/2005/2ª CÂMARA.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



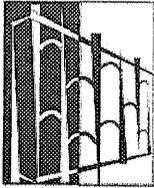
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1500/04 - (APENSOS NºS 3018, 3019, 3465, 3466, 3467, 3468, 4207, 4208, 4663/03; 0172 E 0764/04)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 QUITAÇÃO DE DÉBITO

RESPONSÁVEL: PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 246.069.282-04

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 58/2011 – 1ª CÂMARA

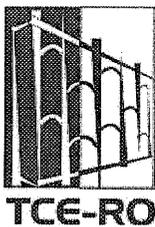
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2003 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** ao Senhor Paulo Ferreira dos Santos, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa imputada no item II do Acórdão nº 41/06-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

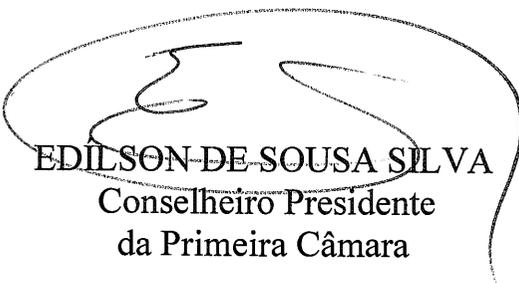


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

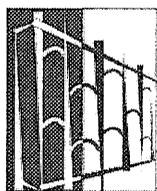
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

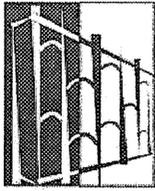
PROCESSO Nº: 1611/09  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA  
C.P.F. Nº 842.744.251-34  
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA  
C.P.F. Nº 556.984.769-34  
CONTADOR  
EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS  
C.P.F. Nº 692.356.192-20  
CONTROLADOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 59/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, na forma do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Rondônia, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Edilaina Siqueira Pereira, CPF nº 842.744.251-34, e dos Senhores Oscimar Aparecido Ferreira, CPF nº 556.994.769-34, e Euzimar Santos Filgueiras, C.P.F. nº 692.356.192-20, em razão das seguintes irregularidades:

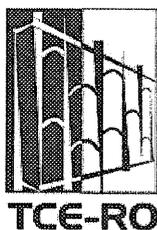
a) descumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-04 e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-06, pela remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais (via SIGAP) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008;

b) descumprimento do artigo 15, II, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, visto que houve somente o pronunciamento anual do Controle Interno, deixando-se de encaminhar os relatórios trimestrais com descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes, indicação do dispositivo legal infringido, quantificação do dano causado ao erário, se for o caso, qualificação do responsável (anexo TC-28), recomendações e providências adotadas, e, declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do Controle Interno;

c) descumprimento do inciso III, do o artigo 9º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo envio do Relatório anual de auditoria, às fls. 59/62, em desacordo com as normas estabelecidas por este Tribunal, vez que não demonstra a existência de ações práticas garantidoras do bom resultado da execução orçamentário-financeira e patrimonial da autarquia, indicando funcionamento a “posteriori”, e não preventivamente;

d) descumprimento do inciso IV, do artigo 9º, combinado com o artigo 49, todos, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo envio do pronunciamento da autoridade superior, sobre as conclusões obtidas no relatório anual da Unidade de Controle Interno, entretanto, tal pronunciamento deveria ter ocorrido sobre as conclusões obtidas nos relatórios trimestrais.

**II – Conceder quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Edilaina Siqueira Pereira, e aos Senhores Oscimar Aparecido Ferreira e Euzimar Santos Filgueiras;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Determinar** ao atual Presidente do Instituto De Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo De Rondônia que observe as impropriedades e recomendações evidenciadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 207/210, de modo a evitar sua reincidência, bem como promova a republicação dos demonstrativos contábeis corrigidos e a adequação da alíquota de contribuição patronal aos moldes do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.717/98;

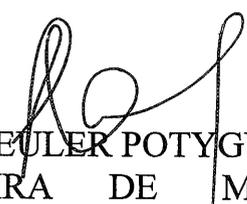
IV - **Advertir** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, que a reincidência nas irregularidades constatadas nestas contas poderão conduzir à reprovação de contas futuras, sem prejuízo de imposição de multa, por força dos artigos 16, §1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

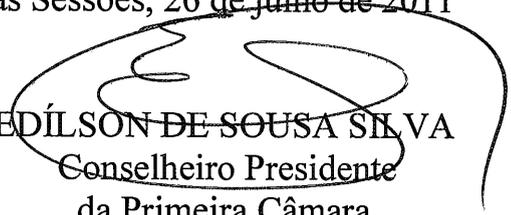
V - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

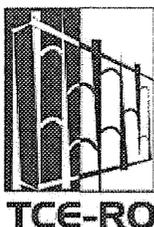
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1798 DE 18 / 08 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1025/10 - (APENSOS PROCESSOS Nº 2651 E 4104/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 350.498.042-72  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

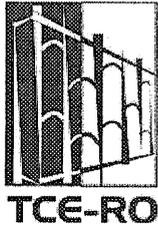
ACÓRDÃO Nº 60/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Marcos Antônio dos Santos, C.P.F. nº 350.498.042-72, Presidente, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Monte Negro que proceda, nos moldes da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, a apresentação do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis conforme o Anexo TC-16, bem como da cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal, o que deve ser comprovado na Prestação de Contas do exercício de 2011,



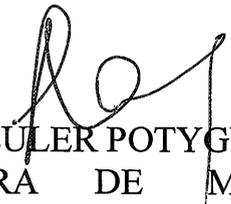
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

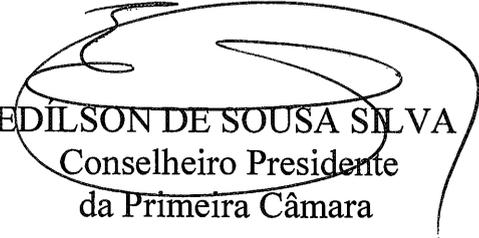
III - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

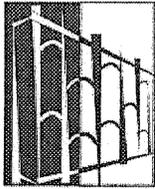
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

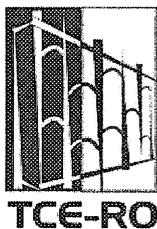
PROCESSO Nº: 3618/09  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 387/PGE/08, EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DA DECISÃO Nº 18/2010 – 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 23.02.2010.  
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA  
C.P.F. Nº 203.769.794-53  
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
SANDRA MÁRCIA RODRIGUES BUCARTH  
C.P.F. Nº 326.815.772-68  
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 61/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 387/PGE/08, instaurada em cumprimento à decisão nº 18/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial proveniente do Convênio nº 387/PGE/2008, celebrado entre o Governo Estado de Rondônia,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

com interveniência da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Souza, C.P.F. nº 203.769.794-53, Secretário da de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer, e Sandra Márcia Rodrigues Bucarth, C.P.F. nº 326.815.772-68, Presidente da Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia;

**II – Conceder quitação** aos Senhores Jucélis Freitas de Souza e Sandra Márcia Rodrigues Bucarth, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, que ao firmar convênios, observe a adoção das medidas abaixo destacadas, sob pena das sanções legais cabíveis, quanto a necessidade de:

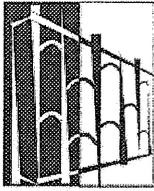
a) – aperfeiçoar os controles internos relativos à fiscalização da correta aplicação e prestação de contas dos recursos repassados a terceiros mediante convênios e instrumentos congêneres, a fim de evitar a caracterização da omissão do dever de prestar contas quando o agente as apresentou em tempo hábil;

b) – observar o precedente normativo aprovado pelo Colegiado desta Corte na Sessão Plenária do dia 12.05.11, de modo a que se abstenha, doravante, de celebrar qualquer convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congêneres, com entidades que direta ou indiretamente guardem relação com pessoa participante de pleito eleitoral.

**IV – Apensar os autos** ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, exercício de 2009, com fulcro no artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO



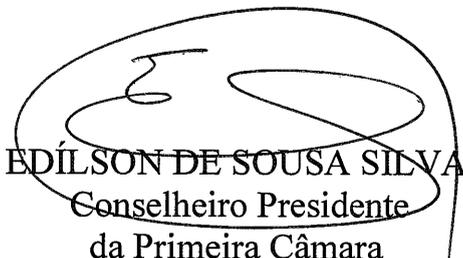
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

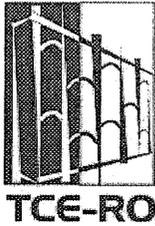
DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

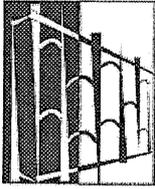
PROCESSO Nº: 1688/09  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 129/PGE/2008, EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DA DECISÃO Nº 343/09 – 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 01.09.2009  
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA  
C.P.F. Nº 203.769.794-53  
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
VALDECI CAVALCANTE MACHADO  
C.P.F. Nº 063.394.838-10  
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROMOÇÃO DA SAÚDE NA AMAZÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 62/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da decisão nº 343/09 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial proveniente do Convênio nº 129/PGE/2008, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Souza, C.P.F. nº 203.769.794-53, Secretário de Estado dos



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

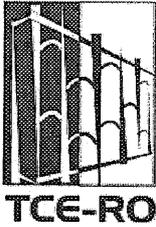
Esportes da Cultura e do Lazer, e Valdeci Cavalcante Machado, C.P.F. nº 063.394.838-10, Presidente do Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde na Amazônia, em face da omissão no dever de tomar e de prestar contas, respectivamente, dos recursos repassados/recebidos por meio do aludido convênio;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 48, II da Constituição Estadual combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, **solidariamente**, os Senhores Jucélis Freitas de Souza e Valdeci Cavalcante Machado, pela importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente à integralidade do repasse ao Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde na Amazônia, por meio do Convênio nº 129/PGER/2008, devidamente atualizada com juros de mora, desde 24.07.08 até a presente data, totalizando R\$ 117.919,91 (cento e dezessete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), com fulcro no “caput” do artigo 19, combinado com o artigo 16, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 154/96, em face da omissão do dever de tomar e de prestar contas, respectivamente;

III – **Multar**, em consequência do item anterior, com supedâneo no “caput” do artigo 19, combinado com artigo 54, ambos da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 102, do Regimento Interno desta Corte:

a) o Senhor Valdeci Cavalcante Machado em R\$ 17.687,98 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), equivalente ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado, até a presente data, em R\$ 117.919,91 (cento e dezessete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), pela gravidade da infração e pelo não atendimento ao teor do mandado de citação expedido por este Tribunal;

b) o Senhor Jucélis Freitas de Souza em R\$ 23.583,98 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, até a presente data, em R\$ 117.919,91 (cento e dezessete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), pela gravidade da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

infração e pelo não atendimento ao teor do mandado de citação expedido por este Tribunal de Contas;

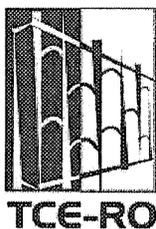
IV – **Multar, individualmente**, os Senhores Jucélis Freitas de Souza e Valdeci Cavalcante Machado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com espeque no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pois a omissão aqui caracterizada evidencia grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e operacional;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Jucélis Freitas de Souza e Valdeci Cavalcante Machado recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste acórdão, o qual continuará a ser devidamente atualizado a partir da data do fato gerador até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 16, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Jucélis Freitas de Souza e Valdeci Cavalcante Machado recolham os valores das multas consignadas no item III, letras “a” e “b” e item IV deste acórdão, os quais deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer a observância do precedente normativo referenciado, de modo a que se abstenha, doravante, de celebrar qualquer convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, com entidades que direta ou indiretamente guardem relação com pessoa participante de pleito eleitoral;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

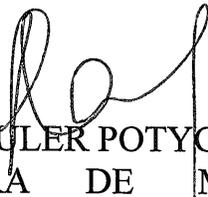
IX – **Encaminhar**, em atenção ao § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, cópia da documentação dos autos ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender pertinentes;

X – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

XI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

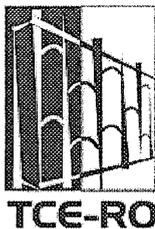
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1802 DE 24 / 08 / 11

Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1661/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JERRISON PEREIRA SALGADO  
C.P.F. Nº 574.953.512-68  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 63/2011 – 1ª CÂMARA

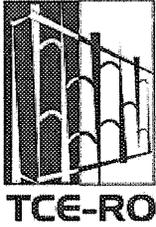
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, exercício de 2008, de responsabilidade de Jerrison Pereira, Presidente, pelas impropriedades apontadas a seguir:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro e dezembro de 2008, descumprindo ao artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 14, I, “a”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

b) equívoco no valor do lançamento da conta “passivo financeiro” realizado no balanço patrimonial, em infringência aos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

c) equívoco no valor do lançamento do saldo para o exercício seguinte, realizado no demonstrativo da dívida flutuante, em infringência aos artigos 85 e 92, da Lei Federal nº 4.320/64;

d) divergência no saldo patrimonial apresentado no balanço patrimonial e o apurado com base na demonstração das variações patrimoniais, descumprindo ao artigo 85, combinado com os artigos 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64;

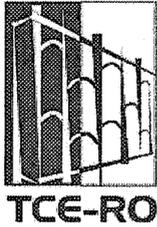
**II – Conceder quitação** a Jerrison Pereira Salgado, relativamente às presentes contas, nos termos do artigos 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Presidente e ao contador do fundo, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da mesma lei:

a) encaminhe tempestivamente os balancetes mensais, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I, “a”, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) atente à correta elaboração do balanço patrimonial, da demonstração das variações patrimoniais e do demonstrativo da dívida flutuante, de forma que os dados contábeis conciliem entre si, refletindo a realidade patrimonial.

**IV – Recomendar** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como ao responsável pela contabilidade que encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

V - **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VI – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011



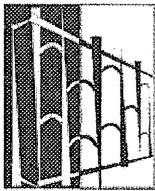
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1410/09 - (APENSOS PROCESSOS NºS 458, 1746, 1759, 1948, 2453, 2770, 3114, 3365, 3720 E 4119/08; 0248 E 0254/09)

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO  
C.P.F. Nº 501.091.389-53  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

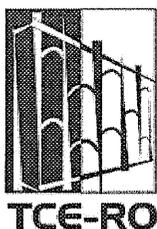
ACÓRDÃO Nº 64/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, Marco Antônio Petisco, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** a Marco Antônio Petisco, relativamente às presentes contas, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Dar ciência** do deste acórdão aos interessados e Ministério Público de Contas;

IV – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011



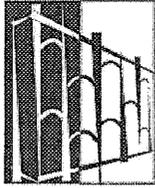
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1576/09  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: ANANIAS FRANCISCO PARDINI  
C.P.F. Nº 480.455.947-72  
SUPERINTENDENTE  
(PERÍODO DE 1º/1 A 1º/2/08)  
ANA MARIA MARINHO DA SILVA  
C.P.F. Nº 626.257.052-72  
SUPERINTENDENTE  
(PERÍODO DE 7/2 A 31/12/08)  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

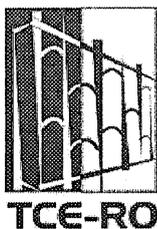
ACÓRDÃO Nº 65/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, exercício de 2008, de responsabilidade de Ananias Francisco Pardini, Superintendente no período de 1º/1/2008 a 1º/2/2008;

II – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, exercício de 2008, de responsabilidade de Ana Maria Marinho da Silva, Superintendente no período de 7/2 a 31/12/2008, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:

a) por não promover a criação da conta “Taxa de Administração do RPPS”, descumprindo ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo § 3º, do inciso VIII, da Portaria MPAS 4.992/99;

b) elaboração dos demonstrativos contábeis exigidos pelo o artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, sem observância ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003, atualizada pela PT/MPS 95/2008.

**III – Conceder**, relativamente às presentes contas:

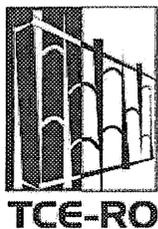
a) **quitação plena** a Ananias Francisco Pardini, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, por não restar comprovado haver concorrido diretamente para a prática das impropriedades lançadas no item II deste acórdão;

b) **quitação** à Ana Maria Marinho da Silva, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

**IV – Determinar** ao atual Superintendente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da mesma lei:

a) promova a criação da conta “Taxa de Administração do RPPS”, em observância ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo § 3º, do inciso VIII, da Portaria MPAS 4.992/99;

b) elabore os demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101, da Lei Federal 4.320/64, observando ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003, atualizada pela PT/MPS 95/2008;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

c) adote providências para que os relatórios e certificados do instituto exigidos pelo artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 sejam apresentados a esta Corte devidamente assinados.

V - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VI – **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011



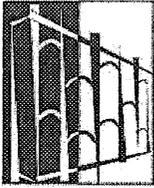
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO Nº: 2087/10  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSO 5886/2009 COM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR OS DANOS REFERENTE A ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DO DETRAN  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

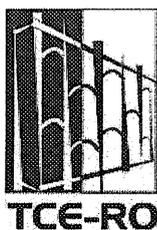
ACÓRDÃO Nº 66/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no Departamento Estadual de Trânsito, com o intuito de identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao erário pela perda do veículo Toyota Hillux SRV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, em face da conformidade com a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, uma vez que a presente Tomada de Contas Especial decorreu de forma regular e que as medidas de caráter reparatório foram adotadas pelo Departamento de Trânsito de Rondônia no intuito de ressarcir o patrimônio público Estadual;

II – **Determinar** ao Departamento Estadual de Trânsito que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, comprove o ressarcimento feito pela Casa Militar a seus cofres;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** à Casa Militar que comprove perante esta Corte o ressarcimento ao Departamento Estadual de Trânsito, e que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, ingresse com a Ação de Regresso contra o espólio, a fim de obter compensação pelo ressarcimento ao Departamento Estadual de Trânsito, comprovando o feito à Esta Corte de Contas;

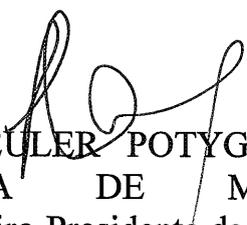
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011



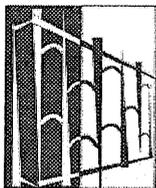
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

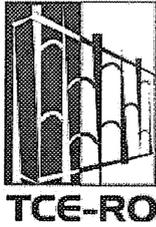
PROCESSO Nº: 1602/08 - (APENSO PROCESSO Nº 2356/07)  
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
 SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
 PORTO VELHO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
 RESPONSÁVEIS: MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA  
 C.P.F. Nº 350.306.582-20  
 DIRETOR PRESIDENTE  
 (PERÍODO DE 1º/1 A 8/5/2007)  
 ELINÁRIO JOSÉ DE LIMA  
 C.P.F. Nº 896.479.557-15  
 DIRETOR PRESIDENTE  
 (PERÍODO DE 8/5 A 7/12/2007)  
 JOÃO HEBERTY PEIXOTO DOS REIS  
 C.P.F. Nº 493.404.252-00  
 DIRETOR PRESIDENTE  
 (PERÍODO DE 7/12 A 31/12/2007)  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 67/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, exercício de 2007, de responsabilidade dos Diretores Presidentes Manoel Carlos Néri da Silva, Elinário José de Lima e João Heberly Peixoto dos Reis, respectivamente nos períodos de 1º/1/2007 a 8/5/2007, 8/5/2007 a 7/12/2007 e 7/12/2007 a 31/12/2007, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:

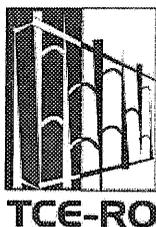
a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, descumprindo o artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 15, I, "a", da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) divergência nos valores apresentados a título de bens móveis no inventário de bens móveis e no balanço patrimonial, em infringência aos artigos 85, 89 e 94, combinado com os artigos 104 e 105, II da Lei Federal 4.320/64, assim como ao artigo 15, III, "g" e "l", da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

c) divergência nos valores apresentados a título de estoque de almoxarifado no inventário de almoxarifado e no balanço patrimonial, em infringência ao artigos 85, 89 e 94, combinado com os artigos 104 e 105, II da Lei Federal nº 4.320/64, assim como ao artigo 15, III, "f" e "l", da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

**II – Conceder quitação** a Manoel Carlos Néri da Silva, Elinário José de Lima e João Heberly Peixoto dos Reis, relativamente às presentes contas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Diretor Presidente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da mesma lei:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) encaminhe tempestivamente os balancetes mensais, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, "a", da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) atente à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial dos inventários de bens móveis, de bens permanentes e de almoxarifado, de forma que os dados contábeis conciliem entre si, refletindo a realidade patrimonial.

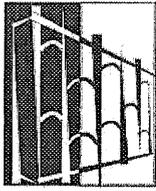
**IV – Determinar** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias, pugnadas na avaliação atuarial, visando a amortização do déficit técnico total do instituto;

**V – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que faça incluir em futuras inspeções no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho a verificação do cumprimento da ordem contida no item IV deste acórdão;

**VI - Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

**VII – Arquivar os autos**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011



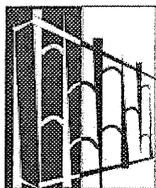
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1221/09 - (APENSO PROCESSO Nº 2220/08)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO GOMES FERREIRA  
C.P.F. Nº 315.897.152-68  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

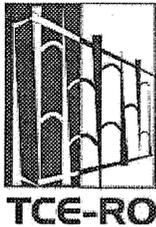
ACÓRDÃO Nº 68/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Amarildo Gomes Ferreira – Presidente, em virtude da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, descumprindo o artigo 52, “a” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa 13/2004/TCE-RO;

**II – Conceder** ao Vereador Amarildo Gomes Ferreira – Presidente, a **devida quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Recomendar** ao atual Gestor da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé que, doravante, adote as seguintes medidas:

a) observar os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas;

b) observar os padrões estabelecidos nos Anexos da Lei Federal 4.320/64, quando da elaboração dos Balanços Públicos;

c) encaminhar, sempre que possível, o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, em mídia eletrônica (disquete ou CD), elaborado nos programas Word ou Excel.

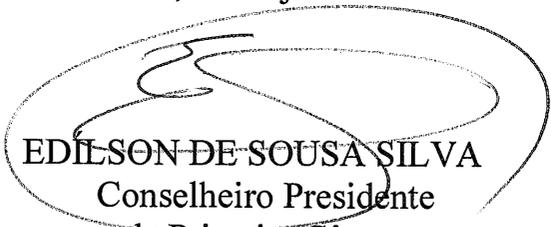
IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

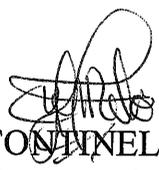
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

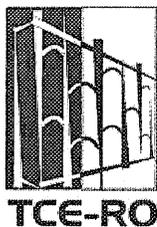
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5798 DE 18/08/11

Servidor Wanyssa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 0898/10 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 2636 E 597/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ERNANDES CAPELINI  
C.P.F. Nº 497.918.002-78  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

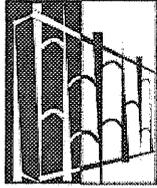
ACÓRDÃO Nº 69/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Ernandes Capelini – Presidente, em virtude do descumprimento dos artigos 85 e 102, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com os itens 1 e 2, artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN pela elaboração incorreta do Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais, **dando quitação** ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, devendo, para tanto, observar rigorosamente os mandamentos da Portaria nº 339/01 da Secretaria de Tesouro Nacional,



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

combinado com os artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos;

**III - Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

**IV – Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

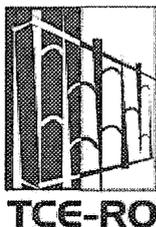
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1802 DE 24 / 08 / 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 2801/10  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 001/PMC/2010  
RESPONSÁVEL: JADER MAIA MARQUES  
C.P.F. Nº 054.553.596-49  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

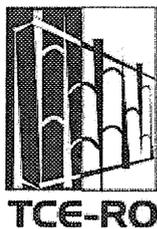
ACÓRDÃO Nº 70/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMC/2010, realizado pelo Município de Cacoal, sob a responsabilidade do Senhor Jader Maia Marques, Secretário Municipal de Administração, tendo por objeto a contratação, por prazo determinado, de diversos cargos para atender às necessidades no âmbito da Saúde e da Ação Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Prorrogar**, em 90 (noventa) dias, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no item III da decisão nº 492/2010 - 1ª CÂMARA, a fim de que o Município de Cacoal conclua o Concurso Público e promova as nomeações;

II - **Manter as contratações** por prazo determinado, originadas do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMC/2010, até a nomeação dos aprovados no Concurso Público mencionado no item anterior;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

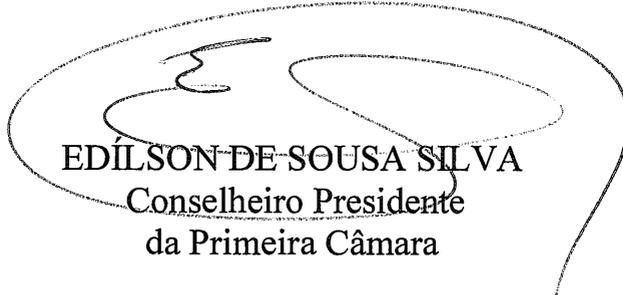
III - Manter inalterados os demais itens da decisão nº 492/2010 - 1ª CÂMARA.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011



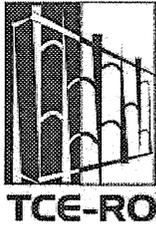
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1311/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO ALMEIDA DE JESUS  
C.P.F. Nº 238.127.612-20  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PERÍODO: 02.01 A 02.03.09  
IRAN CARDOSO BILHEIRO  
C.P.F. Nº 432.194.381-72  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PERÍODO: 02.03 A 31.12.09  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

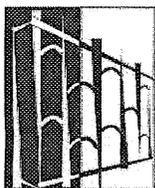
ACÓRDÃO Nº 71/2011 – 1ª CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE JARU. Exercício de 2009. Art. 16, I, LC 154/96. REGULAR. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jarú, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jarú, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Maurício Almeida de Jesus e Iran Cardoso Bilheiro, na condição de Secretários



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Municipais de Saúde durante os períodos de 1º/02 a 02.03.09 e 02.03 a 31.12.09, respectivamente;

II - Conceder quitação, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Maurício Almeida de Jesus e Iran Cardoso Bilheiro;

III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

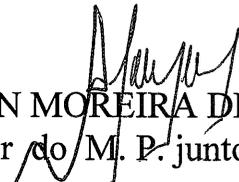
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

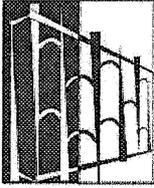
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1664/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2008  
RESPONSÁVEL: SANDRA MÁRCIA MASSUCATO  
C.P.F. 697.531.482-91  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 72/2011 – 1ª CÂMARA

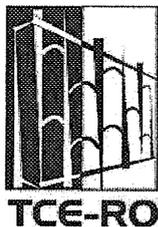
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
PRESIDENTE MÉDICI – EXERCÍCIO DE  
2008. EQUILÍBRIO DAS CONTAS.  
REGULARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Presidente, Sandra Márcia Massucato, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/96;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador de contas, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



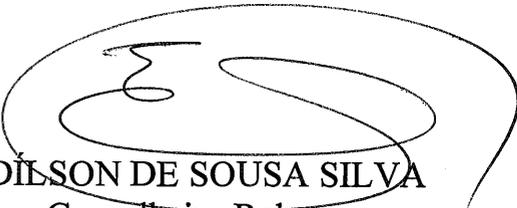
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e Ministério Público de Contas;

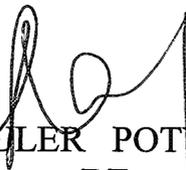
IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

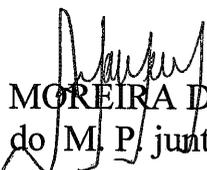
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



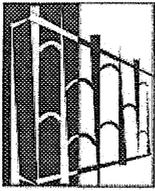
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2605/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3576, 3732, 3745, 3747, 3751, 3753, 3754, 3853, 3857, 3860, 3862, 4148, 4149 E 4150/03; 3590, 4011, 4012, 4332, 4349, 4456, 4461, 4892, 4921, 4964, 4980, 4985, 4986 E 5023/04; 128, 255, 1107, 1122, 1194, 4553, 4736 E 4865/05)

INTERESSADOS: BLAUDECI MARÇAL DO NASCIMENTO E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

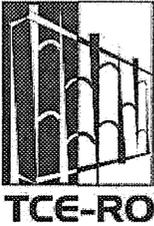
ACÓRDÃO Nº 73/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público nº 003/2001, realizado pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, Augusto Tunes Placa C.P.F. nº 387.509.709-25, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) face a ausência de atendimento às determinações desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada;

II – Determinar a Augusto Tunes Placa, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Rondônia, da multa prevista no item I deste acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Augusto Tunes Praça, sob pena de nova multa por descumprimento, conforme artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que:

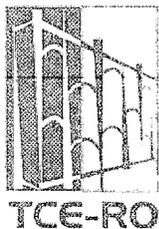
a) no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, adote o procedimento sugerido pelo relatório técnico às fls. 29/39 e parecer ministerial 085/2011-GPAMM, de fls. 74/79, dando ciência a esta Corte de Contas, ou apresente razão de justificativa acerca do não cumprimento da determinação constante deste acórdão;

b) adote medidas para prevenir a reincidência da irregularidade descrita no item I.

V – Encaminhar o feito à unidade técnica, para que esta promova a reanálise de todos os atos admissionais de que tratam este processo e seus apensos, sanando possíveis omissões encontradas e promovendo as diligências que se fizerem necessárias ao deslinde da questão nos termos indicados no parecer ministerial 085/2011-GPAMM. Após a reanálise, dê-se vista ao Ministério Público para a devida apreciação.

VII - Dar conhecimento do teor deste acórdão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1792 de 10 08 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa A. d. S. L. - Cod. nº 990465  
Assessoria III

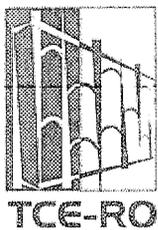
PROCESSO Nº: 2059/11  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
RESPONSÁVEL: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 74/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011/SEDAM, deflagrado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental, visando à contratação de agentes para os cargos de analista ambiental (Engenheiro Florestal, Biólogo, Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental, Geógrafo e Engenheiro Agrônomo) e técnico ambiental (Tecnólogo na área de Gestão Ambiental), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Rejeitar** a arguição de inconstitucionalidade do Edital nº 002/2011/SEDAM, o qual fora deflagrado com arrimo na Lei nº 2.432/11 – onde se prevê as funções que poderão ser contratadas, pois o processo seletivo simplificado (i) foi deflagrado para atender situação excepcional, qual seja, a inexistência de quadro de pessoal na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, fato que impede a espera pela realização de Concurso Público a fim de se evitar prejuízo de continuidade a serviço essencial do Estado, a fiscalização ambiental, (ii) tem prazo certo para seu término, 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período (artigo 1º, da Lei nº 2.432/11) e (iii) reflete os mesmos motivos determinantes da ADI nº 3068 – STF;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Conceder** tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do artigo 108-B do Regimento Interno desta Corte, a fim de manter a suspensão do presente processo seletivo simplificado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil, até que sejam afastadas as irregularidades indicadas;

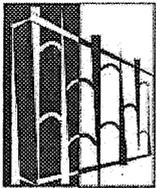
III – **Assinalar o prazo** de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, a fim de que adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei:

a) altere o item 8 do Edital nº 002/2011/SEDAM alinhando-o ao disposto no parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), isto é, preveja como primeiro critério de desempate a idade, desde que existam candidatos acima de 60 anos;

b) altere o item 14.2 do Edital nº 002/2011/SEDAM estabelecendo pontuação equivalente entre a experiência profissional e o saber acadêmico, em cumprimento ao princípio da razoabilidade;

c) altere o item 2.2 do Edital nº 002/2011/SEDAM observando jurisprudência desta Corte (decisão nº 46/2010 – 2ª Câmara), que determina a necessidade de se disponibilizar inscrições de procedimentos seletivos por meio da internet, a fim de maximizar a competitividade do certame;

d) estabeleça critérios objetivos a fim de viabilizar a entrevista elencada no item 6.3 do edital, pois a redação atual desse dispositivo revela-se flagrantemente desarrazoada, haja vista não prever a técnica a ser empreendida, quais assuntos serão abordados, nem a relação dos agentes incumbidos da realização deste ato. Correções que deverão ser implementadas de modo a afastar os riscos de que a subjetividade da avaliação possa macular a impessoalidade do certame, bem assim permitir a possibilidade de interposição de recursos por parte dos candidatos irresignados com a sua avaliação;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

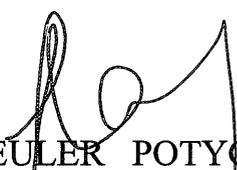
**TCE-RO**

MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

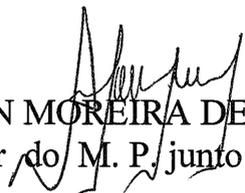
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



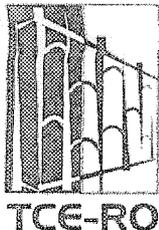
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

e) seja reaberto, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, o prazo de inscrição do presente processo seletivo simplificado, após o envio de cópia de Termo Aditivo ao Edital nº 002/2011/SEDAM ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia contemplando explicitamente as retificações indicadas;

f) publique no Diário Oficial do Estado, em observância ao artigo 3º, da Lei Ordinária Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, todos os atos deste processo seletivo simplificado;

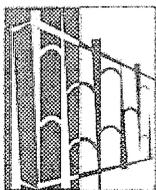
g) observe o disposto no artigo 19, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO: AS UNIDADES JURISDICIONADAS, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, no artigo 169, remeterão ao Tribunal de Contas cópia dos Editais de Concurso Público e de Processo Seletivo Simplificado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, a qual deverá ser efetuada na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação;

h) observe o disposto no artigo 3º, da Lei Ordinária Estadual nº 144, de 05 de janeiro de 1987: a publicação que produz efeito jurídico é a do Órgão oficial da Administração.

**IV – Dar conhecimento** do teor deste acórdão à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, bem como à Procuradoria Geral do Estado e ao Governador do Estado, a fim de que adotem as providências de sua alçada;

**V – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

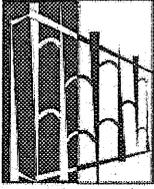
DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO Nº: 1594/08 – (APENSO PROCESSO Nº 2351/07)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR AGENILDO ALVES SOARES  
C.P.F. Nº 272.171.322-15  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 75/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAIS. IPAM DE ESPIGÃO  
DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2007.  
EQUILÍBRIO DAS CONTAS.  
SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO,  
FINANCEIRO E PATRIMONIAL.  
DETERMINAÇÃO EM  
IMPROPRIEDADES FORMAIS.  
REGULARIDADE COM  
RESSALVAS.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade de Agenildo Alves Soares, Presidente, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) por não promover a instituição da “Taxa de Administração do RPPS”, descumprindo ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada pela Portaria MPS 4.992/99 e suas alterações;

b) elaboração dos demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, sem observância ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações;

II – Conceder, relativamente às presentes Contas quitação a Agenildo Alves Soares, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

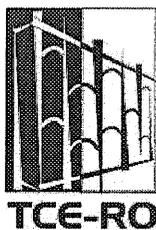
III – Determinar ao atual Presidente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras Contas irregulares, com fulcro no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da mesma lei:

a) promova a instituição da “Taxa de Administração do RPPS”, em observância ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada Portaria MPS 402/08 e suas alterações;

b) elabore os demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, observando ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações.

IV - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados e Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

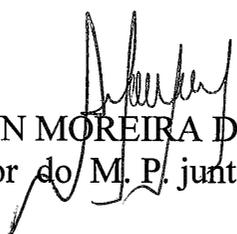
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



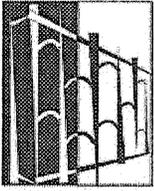
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1647/09  
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
 RESPONSÁVEL: AGENILDO ALVES SOARES  
 C.P.F. Nº 272.171.322-15  
 PRESIDENTE  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

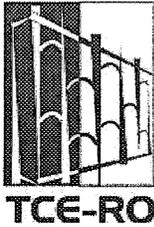
ACÓRDÃO Nº 76/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. IPAM DE ESPIGÃO DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2008. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. DETERMINAÇÃO EM IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade de Agenildo Alves Soares, Presidente, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) por não promover a instituição da “Taxa de Administração do RPPS”, descumprindo ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada pela Portaria MPS 4.992/99 e suas alterações;

b) elaboração dos demonstrativos contábeis exigidos pela o artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, sem observância ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações;

II – Conceder, relativamente às presentes Contas quitação a Agenildo Alves Soares, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

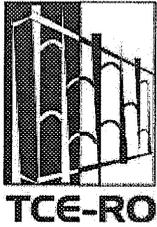
III – Determinar ao atual Presidente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da mesma lei:

a) promova a instituição da “Taxa de Administração do RPPS”, em observância ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada Portaria MPS 402/08 e suas alterações;

b) elabore os demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, observando ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações.

IV - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



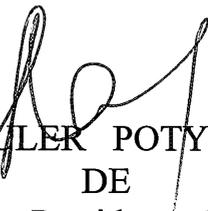
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

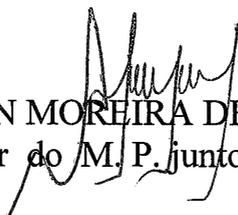
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



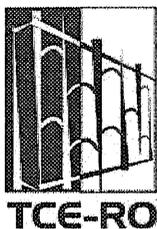
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1803 DE 25 / 08 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1555/08 (APENSO PROCESSO Nº 2258/07)  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ALCIDES PAIO  
C.P.F. Nº 042.153.709-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

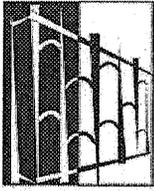
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício de 2007, de Responsabilidade do Senhor Alcides Paio, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando quitação plena** ao responsável na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

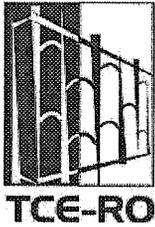
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1803 DE 25 08 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Anderson de Brito - Cid. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1677/08  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: LUZENIRA RODRIGUES VIOTO  
C.P.F. Nº 592.935.942-34  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

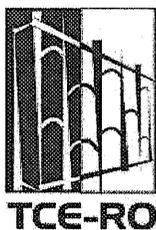
ACÓRDÃO Nº 78/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Luzenira Rodrigues Vioto – Secretária Municipal de Saúde, em virtude da elaboração incorreta da Relação de Restos a Pagar Não Processados – Anexo TC-10 B e da não consignação no Balanço Patrimonial das contas dos Grupos do Ativo e Passivo Compensados registradas no Balancete de Verificação do mês de dezembro de 2007, descumprindo o disposto nos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – **Conceder quitação** a Senhora Luzenira Rodrigues Vioto – Secretária Municipal de Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste a adoção das providências administrativas a seguir discriminadas, visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço:

a) exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

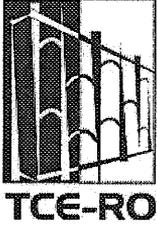
b) exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, a fim de que as informações contidas no Sistema SIGAP coincidam com às das peças contábeis que integram a Prestação de Contas Anual;

c) observar o prazo de envio dos balancetes mensais, em cumprimento ao artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, inciso I, “a”, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

d) comprovar a esta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste acórdão**, a retificação do Anexo TC-10 B – Relação de Restos a Pagar Não Processados e a publicação das Demonstrações Contábeis corrigidas por ocasião da apresentação da defesa.

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

V – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

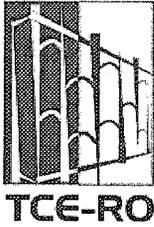
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1820 DE 20 / 09 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 2216/09 - (APENSO PROCESSOS Nº 3017/10)  
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONTRATO Nº 002/2008/DPE/RO  
QUITTAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 91/10  
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL  
C.P.F. nº 261.768.071-15  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 79/2011 – 1ª CÂMARA

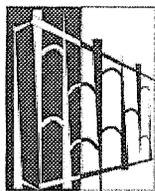
CONTRATO. DPE/RO. Acórdão nº 91/10.  
Quitação da multa. Art. 26. LC nº 154/96.  
DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Contrato nº 002/2008/DPE/RO- Quitação de Débito referente ao acórdão 91/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação do Débito ao Senhor Pedro Antonio Afonso Pimentel, C.P.F. nº 261.768.071-15, em decorrência do recolhimento efetuado ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da importância consignada no item II do acórdão nº 91/10, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

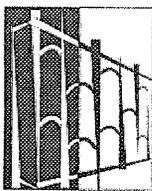
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1829 DE 03 / 10 / 11

Servidor Wanyuko

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 890465

Assessora III

PROCESSO Nº: 1608/08 - (APENSO PROCESSO Nº 2359/07)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE  
DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ELVIS PLESLEY SILVA MORAES  
C.P.F. Nº 629.269.502-68  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

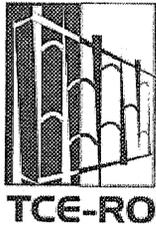
ACÓRDÃO Nº 80/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. IPAM  
DE VALE DO ANARI – EXERCÍCIO DE  
2007. EQUILÍBRIO DAS CONTAS.  
superávits orçamentário e financeiro. déficit  
patrimonial. reincidência na remessa  
intempestiva de balancetes. MULTA.  
REGULAR COM RESSALVAS.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício de 2007, de responsabilidade de Elvis Plesley Silva Moraes, Superintendente, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, infringindo o artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, “a”, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) por não encaminhar, juntamente com os relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno, pronunciamento da autoridade competente declarando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas;

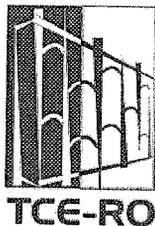
c) por não promover a instituição da “Taxa de Administração do RPPS”, descumprindo ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada pela Portaria MPS 4.992/99 e suas alterações;

d) elaboração dos demonstrativos contábeis exigidos pelo o artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, sem observância ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações;

II – Multar Elvis Plesley Silva Moraes, Superintendente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por descumprimento de decisão deste Tribunal, caracterizada no acórdão 41/2006-2ª Câmara (processo 1500/04/TCER) e pela prática reiterada de remessa intempestiva de balancetes mensais;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para o recolhimento da multa prescrita no item II deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

V – Determinar ao atual Superintendente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da mesma lei:

a) encaminhe tempestivamente os balancetes mensais, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, “a”, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) encaminhe, juntamente com os relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno, pronunciamento da autoridade competente garantindo haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, em observância ao artigo 9º, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) a instituição da “Taxa de Administração do RPPS”, em observância ao artigo 6º, VIII da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada Portaria MPS 402/08 e suas alterações;

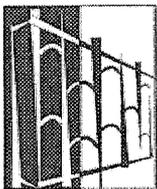
d) elabore os demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, observando ao disposto no anexo III da pela Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique o cumprimento das determinações contidas no item V da decisão por ocasião da análise das próximas prestações de contas do instituto;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e Ministério Público de Contas;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão



**TCE-RO**

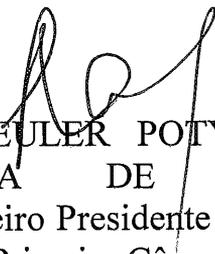
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

OS SENHORES JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



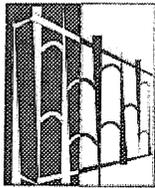
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820: 20, 09, 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1309/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2467, 2468, 2469, 2568, 3066, 3518, 4244, 4698, 4462 E 5193/06; 230 E 726/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
C.P.F. Nº 350.306.582-20  
DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

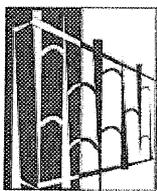
ACÓRDÃO Nº 81/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À  
SAÚDE DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO  
DE 2006. equilíbrio das contas. ausência do  
relatório de controle interno. determinações  
em impropriedades formais.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência à Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência à Saúde de Porto Velho, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Manoel Carlos Néri da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo I, “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, ante a remessa intempestiva do balancete referente ao mês de janeiro, bem como pela infringência ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da ausência do relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e pronunciamento de autoridade competente;

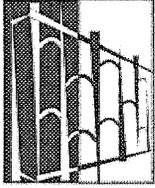
II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência à Saúde de Porto Velho, bem como ao responsável pelo Controle Interno, que atente para o prazo de encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, bem como enviar nas próximas prestações de contas o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento da autoridade competente, demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do



TCE-RO

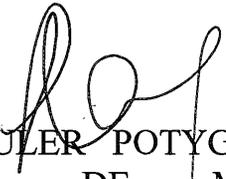
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1820 20 09/11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Araújo de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1557/09  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS  
C.P.F. Nº 493.404.252-00  
DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

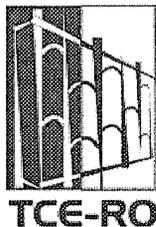
ACÓRDÃO Nº 82/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À  
SAÚDE DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO  
DE 2008. equilíbrio das contas. ausência do  
relatório de controle interno. determinações  
em impropriedades formais.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência à Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência à Saúde de Porto Velho, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente, João Herbety Peixoto dos Reis, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, ante a ausência do relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, bem como o pronunciamento de autoridade competente;

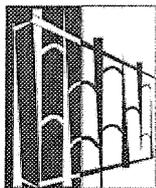
II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente do Fundo Municipal Assistência à Saúde de Porto Velho, bem como ao responsável pelo Controle Interno que atente para o prazo de encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, bem como enviar nas próximas prestações de contas o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento da autoridade competente, demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



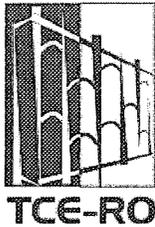
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 823 DE 23/09/11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

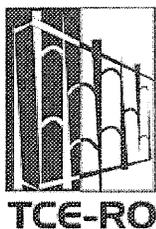
PROCESSO Nº: 0884/10  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 394/PGE/08, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 370/2010 - 1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA  
C.P.F. Nº 203.769.794-53  
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
SANDRA MÁRCIA RODRIGUES BUCARTH  
C.P.F. Nº 326.815.772-68  
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 83/2011 – 1ª CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECEL. Convênio. Aquisição de equipamentos de sonorização para projeto cultural. Art. 16, I, LC 154/96. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da decisão 370/10-1ª Câmara, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, cuja conclusão aponta procedimentos ilegais, inclusive com repercussão danosa ao Erário Estadual.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial proveniente do Convênio nº 394/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Souza, C.P.F. nº 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e Sandra Márcia Rodrigues Bucarh, C.P.F. nº 326.815.772-68, Presidente da Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia;

II - Conceder quitação aos Senhores Jucélis Freitas de Souza e Sandra Márcia Rodrigues Bucarh, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão;

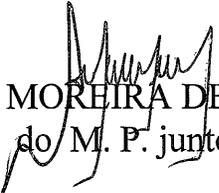
IV - Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, exercício de 2009, com fulcro no artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

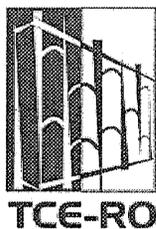
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1830 DE 04/10/11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 2044/11  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APLICAÇÃO DE  
RECURSOS DO PME PELA APP DA EEEFM  
PRINCESA ISABEL – PROC. 1601/4426/2010  
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
C.P.F. Nº 351.164.126-87  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
LÉLIA FERREIRA SAMPAIO ROCHA  
C.P.F. Nº 219.891.682-72  
DIRETORA DA EEEFM PRINCESA ISABEL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

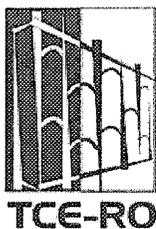
ACÓRDÃO Nº 84/2011 – 1ª CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECEL.  
Convênio. Recursos do Projeto de Melhoria da  
Escola. Extravio da Prestação de Contas na SEDUC.  
Análise de documentos. Art. 16, I, LC 154/96.  
REGULARIDADE. QUITAÇÃO.  
DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas de recursos do Projeto de Melhoria da Escola, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

*(Handwritten signatures and initials)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial realizada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Projeto de Melhoria da Escola – PME, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), repassados à Escola Princesa Isabel, de responsabilidade das Senhoras Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F. nº 351.164.126-87, Secretária de Estado da Educação, Lélia Ferreira Sampaio Rocha, C.P.F. nº 219.891.682-72, Diretora da Escola Princesa Isabel;

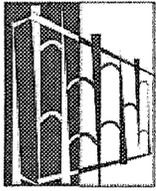
II - Conceder quitação as responsáveis Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e Lélia Ferreira Sampaio Rocha, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, sob pena das sanções legais cabíveis, que ao firmar convênios e instrumentos congêneres, aperfeiçoe os controles internos relativos à fiscalização da correta aplicação e prestação de contas dos recursos repassados, a fim de evitar que, no futuro, por desorganização, sejam extraviados documentos comprobatórios das despesas realizadas pelas entidades executoras;

IV - Comunicar às interessadas o conteúdo deste acórdão.

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o



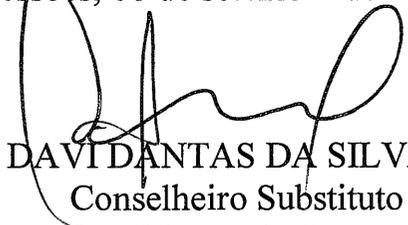
TCE-RO

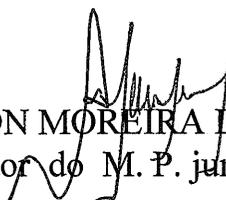
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

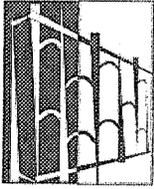
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1823 DE 23, 09, 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 890465  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1499/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA  
C.P.F. Nº 645.167.502-44  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 85/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional. financeiro. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL de seringueiras – exercício de 2008. equilíbrio das contas. determinações em impropriedades formais. REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE

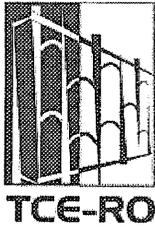
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente, Erivelto Santos de Holanda, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência ao artigo 53, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, ante a remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao Prestador das Contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Seringueiras que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) atente para o prazo de encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) adote medidas visando à regularização da pendência relativa aos débitos previdenciários inscritos desde o exercício de 2006, comprovando-as na Prestação de Contas do exercício de 2011;

IV - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

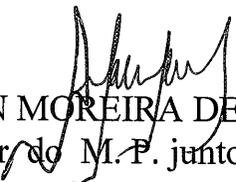
V – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

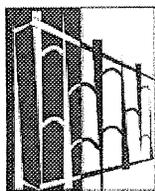
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 1577/09  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ELVIS PLESLEY SILVA MORAES  
C.P.F. Nº 629.269.502-68  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1823 DE 23/09/11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade da Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

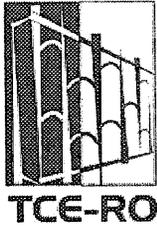
ACÓRDÃO Nº 86/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional. financeiro. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. IPAM DE VALE DO ANARI – EXERCÍCIO DE 2008. equilíbrio das contas. superávits orçamentário e financeiro. déficit patrimonial. determinação em impropriedades formais. REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício de 2008, de responsabilidade de Elvis Plesley Silva Moraes, Superintendente, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) por não promover a instituição da “Taxa de Administração do RPPS”, descumprindo ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada pela Portaria MPS 4.992/99 e suas alterações;

b) elaboração dos demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, sem observância ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações.

II – Determinar ao atual Superintendente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da mesma lei:

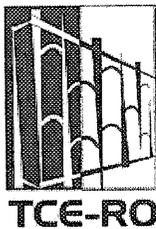
a) a instituição da “Taxa de Administração do RPPS”, em observância ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada pela Portaria MPS 402/08 e suas alterações;

b) elabore os demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, observando ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações.

III – Determinar, ainda, ao atual Superintendente e ao responsável pela contabilidade do Instituto, que ao escriturar a reserva matemática no balanço patrimonial, utilize, no que couber, as contas redutoras específicas determinadas no plano de contas aprovado pela Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações, bem como no plano de contas do SIGAP, de forma a apresentar passivo atuarial líquido;

IV - Determinar ao Controle Externo desta Corte, que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, deste acórdão por ocasião da análise das próximas prestações de contas do instituto;

V – Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal, que convoque comitê para deliberar a uniformização do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

procedimento de orientação e fiscalização dos RPPS acerca da contabilização do passivo atuarial, observando a utilização das contas redutoras específicas das contribuições atuais projetadas para o futuro, tanto do ente quanto dos servidores inativos e pensionistas, de acordo com o plano de contas aprovado pela Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações, assim como do SIGAP;

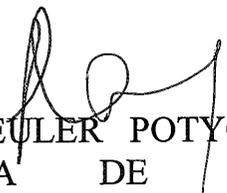
VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

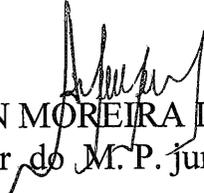
VII – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

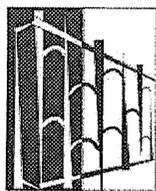
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

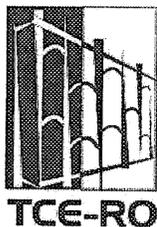
PROCESSO Nº: 3617/09  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 179/PGE/08, DECORRENTE DA DECISÃO Nº 687/09 - 1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA  
C.P.F. Nº 203.769.794 - 53  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, DO ESPORTE E LAZER  
SEVERINO SILVA CASTRO  
C.P.F. Nº 035.953.822-34  
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO "OS CAIPIRAS DA RÁDIO FAROL"  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 87/2011 – 1ª CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
SECEL. Convênio. Utilização irregular de recursos. Art. 16, III, "b" e "c", LC 154/96.  
DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO.  
MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio 179/PGE/08, decorrente da decisão nº 687/09-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, (vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA por entender que multa deve ser aplicada apenas em percentual), em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em exame, relativa ao Convênio nº 179/PGE/2008, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e Lazer e o Grupo Folclórico “Os Caipiras do Rádio Farol”, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 pela falta de comprovação na regularidade da aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio, o que implica no ressarcimento integral do valor repassado, vez que não logrou êxito em comprovar o cumprimento do pactuado no termo do Convênio firmado;

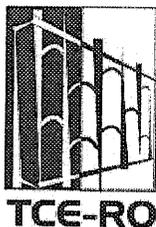
II - Julgar em débito, solidariamente, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Jucélis Freitas de Souza, Secretário de Estado da Cultura, do Esporte e Lazer, e Senhor Severino Silva Castro, Presidente do Grupo Folclórico “Os Caipiras do Rádio Farol”, no valor de R\$ 175.815,00 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais), devidamente atualizada até 20/09/11, correspondente à integralidade do repasse por meio do Convênio nº 179/PGE/2008;

III – Multar, em consequência do item anterior, com supedâneo no “caput” do artigo 19, combinado com o artigo 54, ambos da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 102, do Regimento Interno desta Corte:

a) Severino Silva Castro em R\$ 17.585,00 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado até a presente data, pela gravidade das infrações praticadas;

b) Jucélis Freitas de Souza de R\$ 17.585,00 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado até a presente data, pela gravidade da infração.

IV - Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Jucélis Freitas de Souza e Severino Silva Castro, vez que apresentou documentação que não atinge a finalidade da Prestação de Contas, qual seja, comprovar a regularidade de aplicação dos recursos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis mencionados no item II deste acórdão recolham os valores consignados aos Cofres Estaduais, devidamente atualizados, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, até a data do efetivo recolhimento;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis mencionados nos itens III e IV, deste acórdão recolham os valores consignados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

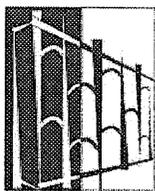
VIII - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Cultura, do Esporte e Lazer que adote medidas visando à regulamentação para formação e execução de futuros Convênios a serem firmados pelo Estado;

IX - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

X - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com base no disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96, para as medidas de sua alçada;

XI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

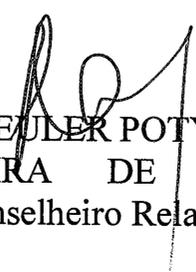


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

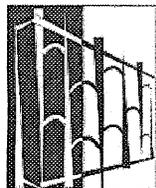
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

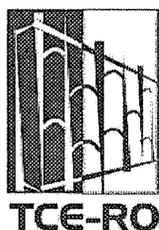
PROCESSO Nº: 1432/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 1816/09, 2656/09 E 2971/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADORA APARECIDA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES  
C.P.F. Nº 390.397.732-20  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 88/2011 – 1ª CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE THEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2009. Equilíbrio das Contas Públicas. Regularidade das contas, com fulcro no artigo 16, I, da LC 154/96. 2. Recomendação ao atual Gestor e ao Controlador-Geral da Câmara Municipal para que encaminhe o Certificado de Auditoria, Relatório e Parecer do Controle Interno, no sentido de evitar a reincidência, sob pena de aplicação do § 1º do art. 16 da LC 154/96 no julgamento das próximas contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

I - Julgar Regular, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Aparecida Pereira da Silva Rodrigues, C.P.F. nº 390.397.732-20, Vereadora-Presidente dando-lhe quitação nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

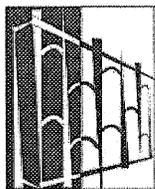
II - Considerar cumprido o item III da decisão nº 308/10-1ª Câmara, de 03.08.10, acostada às fls. 104/105 dos autos do Processo nº 1816/09/TCE-RO, em apenso;

III – Determinar ao atual Gestor e ao Controlador Geral da Câmara do Município de Theobroma que, nas futuras Prestações de Contas, encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidade semelhante nas futuras Prestações de Contas daquela Câmara do Município de Theobroma, o que pode provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Cientificar o atual Gestor e o Controlador Geral da Câmara do Município de Theobroma, do conteúdo deste acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico, Voto e deste acórdão;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



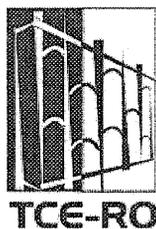
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



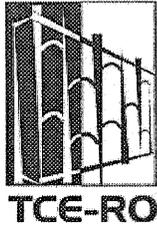
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 40 DE 19 / 10 / 11  
Servidor Wanessa Andrade de Araújo  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1569/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEIS: MARILENE BALBINO DA SILVA  
C.P.F. Nº 424.853.984-53  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL  
C.P.F. Nº 627.716.122-91  
CONTADORA  
VAGUIDO SOARES DE PAULA  
C.P.F. Nº 497.489.802-78  
CONTROLADOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 89/2011 – 1ª CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2009. Equilíbrio das Contas Públicas. Encaminhamento intempestivo de balancetes. Ausência de Relatório e Certificado de Auditoria. 1. Regularidade das contas com ressalva, com fulcro no artigo 16, II, da LC 154/96. 2. Recomendação ao atual Gestora, o Contador e Controlador-Geral do Fundo Municipal para que adotem as providências necessárias à correção das impropriedades constatadas, no sentido de evitar a reincidência, sob pena de aplicação do § 1º do art. 16 da LC 154/96 no julgamento das próximas contas. UNANIMIDADE.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

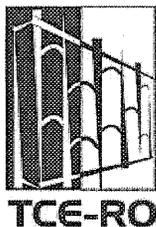
I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade das Senhoras Marilene Balbino da Silva, C.P.F. nº 424.853.984-53, Sônia Felix de Paula Maciel, C.P.F. nº 627.716.122-91, e do Senhor Vaguido Soares de Paula, C.P.F. nº 497.489.802-78, Secretária Municipal de Saúde, Contadora e Controlador-Geral, respectivamente, em razão das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo do balancete mensal referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2009, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual combinado com artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

b) ausência do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Parecer do dirigente do Órgão e pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, informando haver tomado conhecimento das conclusões contidas na referida Prestação de Contas, em descumprimento ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Dar quitação às Senhoras Marilene Balbino da Silva, Sônia Felix de Paula Maciel e ao Senhor Vaguido Soares de Paula, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Gestor e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro que observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

IV – Determinar ao atual Gestor e ao Controlador-Geral do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, que nas futuras prestações de contas, encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidade semelhante nas futuras Prestações de Contas daquele Fundo Municipal, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Cientificar o atual Gestor, o Contador e o Controlador-Geral do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, do conteúdo deste acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

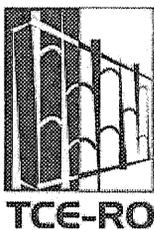
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

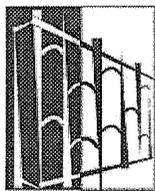
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 40 DE 19/10/11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1589/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: PAULO CESAR DE MELLO  
C.P.F. Nº 421.862.002-44  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 90/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2009. Equilíbrio das Contas Públicas. Relatório e Certificado de Auditoria genéricos. Ausência de prejuízo à análise das contas. 1. Regularidade das contas, com fulcro no artigo 16, I, da LC 154/96. 2. Determinação ao atual Gestor e Controlador-Geral do Fundo Municipal para que encaminhem o Relatório e Parecer do Controle Interno, específicos do Fundo, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o art. 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

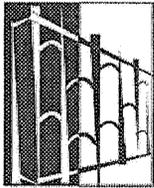
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Cesar de Mello, Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social, C.P.F. nº 421.862.002-44, dando-lhe quitação nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Recomendar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste e ao Controlador Geral de Machadinho do Oeste, que nas futuras prestações de contas, encaminhem o Relatório e Parecer do Controle Interno desta Corte, específicos do Fundo, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

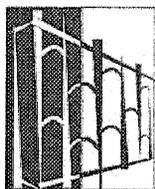
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO Nº: 0704/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL: DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À COOPERATIVA MISTA AGRO-INDUSTRIAL DE VILHENA  
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA  
C.P.F. Nº 006.369.759-91  
REVISOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

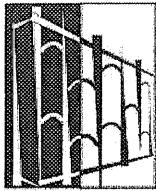
ACÓRDÃO Nº 91/2011 – 1ª CÂMARA

DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. Ausência de interesse público. Ilegalidade do procedimento sem declaração de nulidade. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGENTE RESPONSÁVEL. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da legalidade do ato do Executivo Municipal: doação de imóvel Público à Cooperativa Mista Agro-Industrial de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, a doação promovida pelo Executivo Municipal de Vilhena, formalizada no Processo Administrativo nº 1.113/99, em favor da Cooperativa Mista Agro-Industrial de Vilhena, por não observar aos requisitos relativos à



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

motivação (ausência de interesse público) e ao certame licitatório, na forma preconizada no artigo 17, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Aplicar ao Senhor Heitor Tinti Batista a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal (artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96);

III – Determinar ao Senhor Heitor Tinti Batista que proceda ao recolhimento do valor da multa consignada no item II à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas no Banco do Brasil (001), Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8.358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, todos do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, fixando-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação;

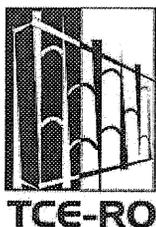
IV – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, que nos procedimentos com vista à doação de bem público observe as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, mormente quanto à comprovação do interesse público, a autorização legislativa e a avaliação prévia;

V – Dar ciência do teor do Voto e deste Acórdão aos interessados e à Promotoria de Justiça de Vilhena;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

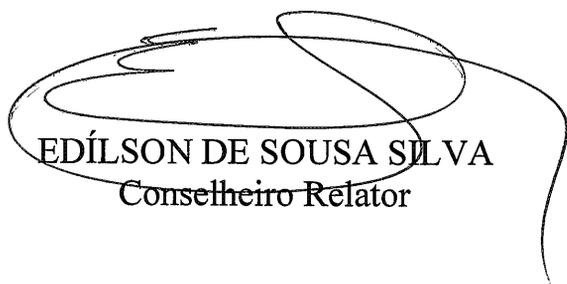
VIII – Em não ocorrendo o devido pagamento do débito e da multa imputada, após a emissão dos respectivos Títulos Executivos pela Secretaria Geral das Sessões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



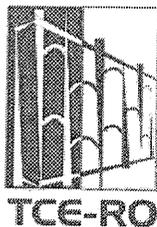
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 76 DE 29/10/11  
Servidor Vanessa  
Vanessa Araujo de Araujo  
Assessora III

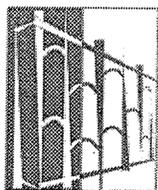
PROCESSO Nº: 0881/10  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 124/PGE/09, DECORRENTE DA DECISÃO Nº 344/10 - 1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA  
C.P.F. Nº 203.769.794-53  
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
SILMARA RABELO ALVES  
C.P.F. Nº 888.370.172-00  
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE DESPORTO E CULTURA UNIVERSITÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 92/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO.CONVÊNIO.CONVERSÃO EM TCE.REGULARIDADE DAS CONTAS.ART.16, I DA LC 154/96. QUITAÇÃO. 1. Destinado inicialmente a análise do Convênio nº 124/PGE/09, o presente processo fora convertido em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº 344/10. 2. Citados todos os agentes responsabilizados, somente a Sra. Silmara Rabelo Alves apresentou defesa, a qual elidiu as irregularidades apontadas. 3. Julgamento da presente Tomada de Contas Especial em grau regular. 4. Quitação aos interessados. 5. Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio 124/PGE/09, decorrente da decisão nº 344/10-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial em exame, relativa ao Convênio nº 124/PGE/2009, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e do Lazer, e a Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder quitação ao Senhor Jucélis Freitas de Souza e à Senhora Silmara Rabelo Alves, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

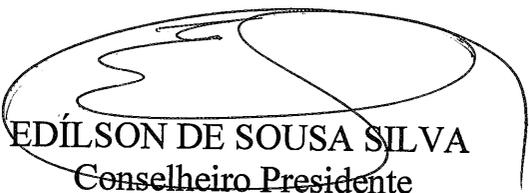
III - Cientificar os interessados do teor deste acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

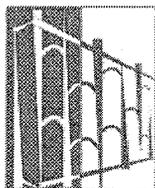
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



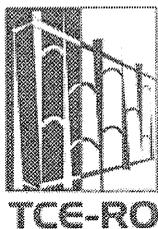
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0866/10 - (APENSO PROCESSO Nº 1938/09)  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEIS: MOACIR DELMONICO  
C.P.F. Nº 710.042.542-53  
PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
(PERÍODO: 1º.01 A 31.05.09)  
ROQUE GOMES DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 326.847.542-68  
PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
(PERÍODO: 1º.06 A 31.12.09)  
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI  
C.P.F. Nº 457.567.832-53  
CONTADOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
MARCELO TRUIZ  
C.P.F. Nº 695.356.982-49  
CONTROLADOR-INTERNO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 93/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. FINANANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2009. Demonstrações Contábeis em conformidade com Lei Federal 4.320/64 e LRF. Encaminhamento intempestivo de balancetes. Ausência de Relatório e Certificado de Auditoria. Relatório com Atividades desenvolvidas no período em desacordo com IN 013/04/TCE-RO. Ausência da publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos. 1. Regularidade das contas com ressalva, com fulcro no artigo 16, II, da LC 154/96. 2. Recomendação ao atual gestor da Autarquia Municipal para que adote as providências necessárias à correção das impropriedades constatadas, no sentido de evitar a reincidência, sob pena de aplicação do § 1º do art. 16 da LC 154/96 no julgamento das próximas contas. UNANIMIDADE.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

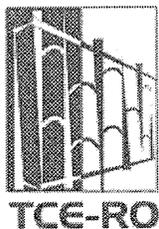
I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Moacir Delmonico, C.P.F. nº 710.042.542-53, Roque Gomes dos Santos, C.P.F. nº 326.847.542-68, Presidentes durante os períodos de 1º.01 a 31.05.09 e 1º.06 a 31.12.09, respectivamente, e dos Senhores Reginaldo Cordeiro Pistilhi, C.P.F. nº 457.567.832-53, e Marcelo Truiz, C.P.F. nº 695.356.982-49, Contador e Controlador-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, respectivamente, em razão das seguintes impropriedades:

a) – De responsabilidade do Senhor Moacir Delmonico, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia (Período: 1º.01 a 31.05.09):

a.1 – remessa intempestiva do balancete do mês de janeiro de 2009, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO;

b) – de responsabilidade dos Senhores Roque Gomes Santos e Reginaldo Cordeiro Pistilhi, Presidente (Período: 1º.06 a 31.12.09) e Técnico Contábil do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, respectivamente:

b.1 – remessa do Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, em desacordo com a alínea “a”, III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b.2 – não envio da publicação, no Diário Oficial, da relação nominal dos servidores ativos e inativos, em descumprimento à alínea “d”, III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

b.3 – remessa intempestiva dos balancetes dos meses de maio, junho e dezembro de 2009, em infringência ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO;

c) – de responsabilidade dos Senhores Roque Gomes Santos e Marcelo Truiz, Presidente (Período: 1º.06 a 31.12.09) e Controlador-Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, respectivamente:

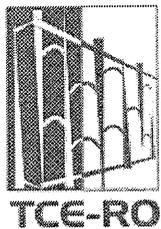
c.1 – não elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Parecer do dirigente do Órgão e pronunciamento da autoridade responsável, específicos sobre a Prestação de Contas, em descumprimento ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Dar quitação nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Moacir Delmonico, Roque Gomes dos Santos e Reginaldo Cordeiro Pistilhi e Marcelo Truiz;

III - Determinar ao atual Gestor, ao Contador e ao Controlador-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquela Autarquia, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

b) encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, específicos sobre a Prestação de Contas, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

c) encaminhe o Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme determina a alínea “a”, III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

d) envie cópia da publicação, no Diário Oficial, da relação nominal dos servidores ativos e inativos, em cumprimento à alínea “d”, III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

e) aprimore do Sistema de Controle Interno, de acordo com as normas legais vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal;

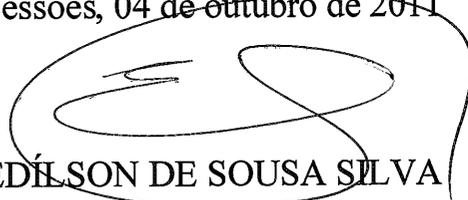
VI – Dar ciência do conteúdo deste acórdão aos interessados encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

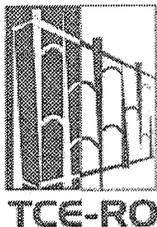
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



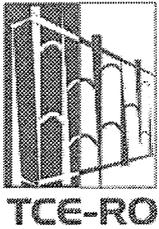
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 82 DE 08 / 11 / 11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1411/09 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2184/08 E 1147/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
C.P.F. Nº 421.222.952-87  
PRESIDENTE  
(PERÍODO: 1º.01.A 20.06.08)  
VEREADOR FRANCISCO CARLOS DE LAIA  
C.P.F. Nº 420.424.612-53  
PRESIDENTE  
(PERÍODO: 21.06 A 31.12.08)  
VEREADOR CLEOMAR HENRIQUE HELLMANN  
C.P.F. Nº 902.153.899-72  
VEREADOR JUSCELI DE SOUZA LIMA INÁCIO  
C.P.F. Nº 296.721.392-68  
VEREADOR WANDER EMÍLIO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 750.270.976-20  
VEREADOR VALDECY FERNANDES DE SOUZA  
C.P.F. Nº 351.084.102-63  
PRESIDENTE  
EXERCÍCIO DE 2009  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 94/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2008. 1. O Legislativo Municipal não cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal. 2. Contratação de pessoal nos últimos 180 dias de mandato. 3. Remuneração indevida ao vice-presidente e membros da Mesa Diretora, após irregular majoração na mesma legislatura. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

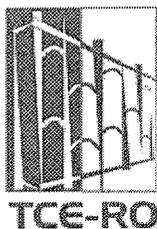
I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Vereadores Marcos Roberto de Medeiros Martins, C.P.F. nº 421.222.952-87, e Francisco Carlos de Laia, C.P.F. nº 420.424.612-53, Presidentes, nos períodos de 1º.01.a 20.06.08 e 21.06 a 31.12.08, respectivamente, pelas irregularidades a seguir destacadas, as quais configuram a prática de ato com grave infração às normas legais, que resultaram em dano ao Erário Municipal:

1) - De responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, no período de 1º.01 a 20.06.08:

a) - Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa 019/TCE-RO-06, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal, dos balancetes dos meses de janeiro a maio de 2008;

2) - De responsabilidade do Senhor Francisco Carlos de Laia, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, no período de 21.06 a 31.12.08:

a) - Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, dos balancetes dos meses de junho e julho 2008;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b) - Infringência ao artigo 4º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2008;

c) - Infringência ao artigo 63, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2008;

d) - Infringência ao disposto no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, por ter efetuado despesas com folha de pagamento no total de 70,57% dos repasses devidos, quando a norma constitucional limita esse gasto em 70%;

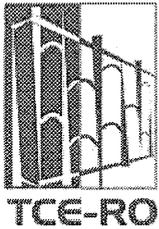
e) - Descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, por contratar pessoal nos últimos 180 (centro e oitenta) dias de mandato, que resultou em aumento da despesa com pessoal;

3) - De responsabilidade do Senhor Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009:

a) - Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2008;

b) - Infringência ao parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com a alínea "a", do artigo 52, da Constituição Estadual e artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pelo encaminhamento intempestivo do balanço geral da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia;

c) - Infringência ao artigo 4º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2008;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

d) - Infringência ao artigo 63, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2008.

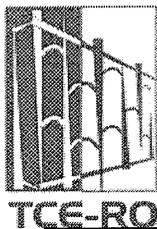
4) - De responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente, com os vereadores Cleomar Henrique Hellmann, Francisco Carlos de Laia, Jusceli de Souza Lima Inácio e Wander Emílio de Oliveira:

a) - Infringência ao disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal e também aos termos da Resolução Legislativa Municipal nº 026/PMC/04, pela remuneração indevida ao vice-presidente e membros da Mesa Diretora, após irregular majoração na mesma legislatura, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser restituído aos Cofres Municipais.

5) - De responsabilidade do Senhor Francisco Carlos de Laia, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, no período de 20.06 a 31.12.08, solidariamente, com os vereadores Cleomar Henrique Hellmann, Jusceli de Souza Lima Inácio e Wander Emílio de Oliveira:

a) - Infringência ao disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal e também aos termos da Resolução Legislativa Municipal nº 026/PMC/04, pela remuneração indevida ao vice-presidente e membros da Mesa Diretora, após irregular majoração na mesma legislatura, no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), que deverá ser restituído aos Cofres Municipais.

II – Julgar em débito, responsabilizando solidariamente, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, pela importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, no período de 1º.01 a 20.06.08, e os Vereadores a seguir relacionados, condenando-os a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Municipais, conforme quadro a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

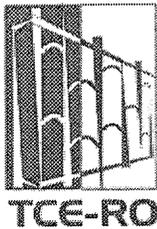
VEREADORES	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	VALOR A MAIOR
Cleomar Henrique Hellmann	13.200,00	12.000,00	1.200,00
Francisco Carlos de Laia	11.000,00	10.000,00	1.000,00
Jusceli de Souza Lima Inácio	13.200,00	12.000,00	1.200,00
Wander Emílio de Oliveira	10.600,00	10.000,00	600,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>48.000,00</b>	<b>44.000,00</b>	<b>4.000,00</b>

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, Cleomar Henrique Hellmann, Francisco Carlos de Laia, Jusceli de Souza Lima Inácio e Wander Emílio de Oliveira recolham aos Cofres Municipais os valores consignados no item II deste acórdão, devidamente atualizados a partir de 01.01.08, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Julgar em débito, responsabilizando solidariamente, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, pela importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o Senhor Francisco Carlos de Laia, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, no período de 21.06 a 31.12.08, e os Vereadores a seguir relacionados, condenando-os a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Municipais, conforme quadro a seguir:

VEREADORES	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	VALOR A MAIOR
Cleomar Henrique Hellmann	11.000,00	10.000,00	1.000,00
Jusceli de Souza Lima Inácio	11.000,00	10.000,00	1.000,00
Wander Emílio de Oliveira	11.200,00	10.000,00	1.200,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>33.200,00</b>	<b>30.000,00</b>	<b>3.200,00</b>

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Francisco Carlos de Laia, Cleomar Henrique Hellmann, Jusceli de Souza Lima Inácio e Wander Emílio de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Oliveira, recolham aos Cofres Municipais os valores consignados no item IV deste acórdão, devidamente atualizados a partir de 01.06.08, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

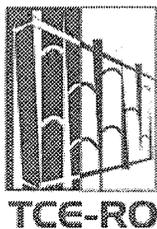
VI – Multar o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades constantes do item I, subitens 1, letra “a” e 4, “a” deste acórdão, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Multar o Senhor Francisco Carlos de Laia em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas irregularidades constantes do item I, subitens 2, letras “a” a “e” e 5, “a” deste acórdão, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins e Francisco Carlos de Laia recolham os valores das multas consignadas nos itens VI e VII deste acórdão, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquele Legislativo Municipal, cujo não atendimento poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) observe o prazo regulamentar para o envio da Prestação de Contas a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido pelo artigo 52, “a”, da Constituição Estadual;

b) observe o disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, ao efetuar despesas com folha de pagamento, para que não ultrapasse o limite legal de 70%;

c) observe o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/06/TCE-RO, para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal;

d) observe o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

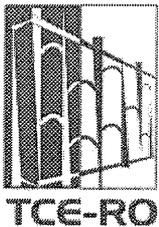
e) elabore de forma correta a Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, visto que as classificações contábeis das contas Repasses Recebidos e Almoхарifado, devem ser feitas nos Subgrupos – Resultantes da Execução Orçamentária e Independentes da Execução Orçamentária, respectivamente;

f) elabore seus registros contábeis de acordo com artigos 85, 89 e 104, combinado com o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar incoerência de informações entre os demonstrativos contábeis da Câmara;

g) observe as regras constitucionais ao proceder o pagamento de subsídios a vereadores, de modo a evitar pagamentos indevidos e as consequentes sanções legais.

XI – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

XII – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



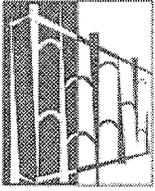
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2414/01- (APENSOS PROCESSOS NºS 3692 E 1572/08;  
3280/10)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE  
LICITAÇÃO - PARCELAMENTO DE MULTA –  
QUITAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 91/2007-2ª  
CÂMARA.  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
C.P.F. Nº 444.356.309-15  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

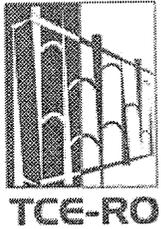
ACÓRDÃO Nº 95/2011 – 1ª CÂMARA

Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, referente à análise da legalidade de dispensa de licitação na locação de imóvel para atender o Conselho Tutelar de Menores no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 91/2007-2ª Câmara, processo 2414/01, e parcelada nos termos da decisão monocrática 103/10, processo 3280/10, com fulcro no artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

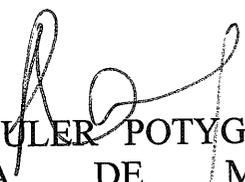
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

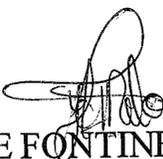
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



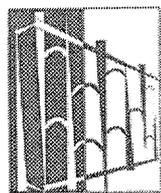
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 46 DE 27/10/11  
Servidor Wanessa  
Wanessa Andrade de Araújo  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1556/09  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS  
C.P.F. Nº 493.404.252-00  
DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

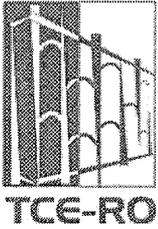
ACÓRDÃO Nº 96/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO  
DE CONTAS ANUAIS. IPAM de Porto Velho –  
Exercício de 2008. Equilíbrio das contas. Superávits  
orçamentário e financeiro. Déficit patrimonial.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS.  
Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2008., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, exercício de 2008, de responsabilidade do Diretor Presidente João Herbety Peixoto dos Reis, em virtude do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2008, descumprindo o artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, “a” da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – Conceder quitação a João Herbety Peixoto dos Reis, relativamente às presentes contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar ao atual Diretor Presidente do Instituto que encaminhe tempestivamente os balancetes mensais, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, “a”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da mesma lei:

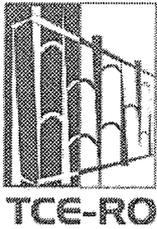
IV – Determinar, ainda, ao atual Diretor Presidente do Instituto, que:

a) atente às normas estabelecidas pelo Banco Central (BACEN), em especial a Resolução 3790, de 24.09.2009, quando da aplicação de recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, de modo a garantir o equilíbrio e a exequibilidade do regime previdenciário;

b) adote medidas administrativas e judiciais pertinentes, mediante acompanhamento dos termos de acordos de parcelamentos e prevenção da reincidência, fazendo comprovar na próxima prestação de contas o efetivo recebimento das parcelas avençadas;

c) quando do envio das próximas Prestações de Contas faça constar o demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08;

d) busque equacionar, no prazo estipulado pela legislação, o déficit atuarial do instituto, observando as adequações sugeridas anualmente nas avaliações realizadas por atuário;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

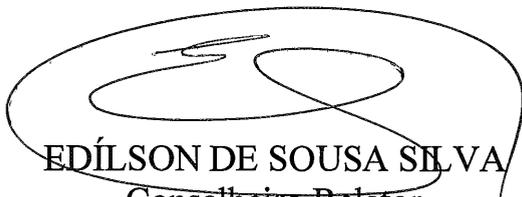
V - Determinar ao Controle Externo desta Corte, que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV, deste acórdão por ocasião da análise das próximas prestações de contas do instituto;

VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

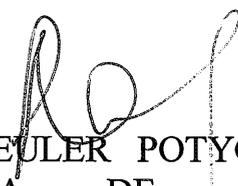
VII – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



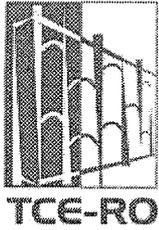
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1675/08  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: LAUDICÉIA ALVES DA SILVA JAQUEIRA  
C.P.F. Nº 602.299.262-15  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

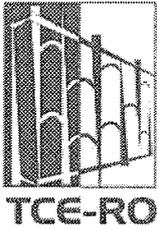
ACÓRDÃO Nº 97/2011 – 1ª CÂMARA

JULGAMENTO DE CONTAS. Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro andreaZZa. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício de 2007. Regulares com ressalva. Artigo 16, II, LC 154/96. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro AndreaZZa, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro AndreaZZa, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Laudicéia Alves da Silva Jaqueira - Secretária Municipal de Assistência Social, em razão do envio intempestivo da Prestação



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

de Contas Anual e de balancete mensal e ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno;

II – Conceder a Senhora Laudicéia Alves da Silva Jaqueira, Secretária Municipal de Assistência Social, a devida quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza a adoção das providências administrativas a seguir discriminadas, visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, sob pena do descumprimento acarretar às contas futuras o julgamento previsto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observar o prazo de envio da Prestação de Contas Anual e de balancetes mensais a esta Corte de Contas, em cumprimento aos artigos 52 e 53, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

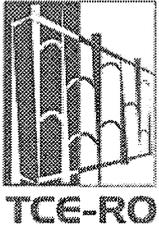
b) encaminhar juntamente com as prestações de contas vindouras o relatório e certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, o qual deverá analisar especificamente o Fundo, em todos os seus aspectos relevantes, conforme as diretrizes constitucionais, legais e regulamentares;

c) exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que verifique o cumprimento da determinação contida no item III deste acórdão, por ocasião da análise das próximas Prestações de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza;

V – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VI - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

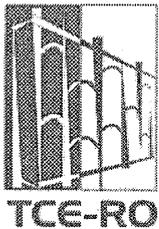
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 76 DE 27, 20, 11  
Servidor *Wanessa*  
Wanessa Andrade de Araújo  
Assessora III

PROCESSO Nº: 0976/10  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ERLANDES FRANCISCO REIS  
C.P.F. Nº 750.535.946-00  
DIRETOR GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

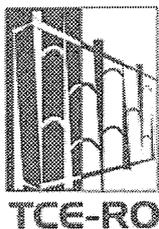
ACÓRDÃO Nº 98/2011 – 1ª CÂMARA

DO JULGAMENTO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA FLORESTA D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR. ARTIGO 16, I, LC 154/96. RECOMENDAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2009, de Responsabilidade do Senhor Eraldes Francisco Reis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação plena ao responsável na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – Recomendar ao atual Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste que, doravante, observe fielmente, o prazo estabelecido no artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, quando do envio dos balancetes mensais ao TCE-RO, bem como o estabelecido no inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/04, concernente à elaboração e envio tempestivo dos Relatórios Quadrimestrais do Órgão de Controle Interno ao Tribunal;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

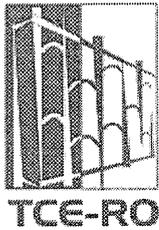
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 76 DE 27/10/11  
Servidor Wanesa  
Wanesa Andrade de Araújo  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1592/10  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ARGEU LOPES  
C.P.F. Nº 865.847.589-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 99/2011 – 1ª CÂMARA

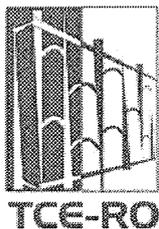
DO JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR. ARTIGO 16, I, LC 154/96. RECOMENDAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, exercício de 2009, de Responsabilidade do Senhor Antônio Argeu Lopes, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação plena ao responsável, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Recomendar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi que, doravante, observe fielmente, o prazo estabelecido no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, quando do envio dos balancetes mensais ao TCE-RO, bem como proceda com a elaboração do Relatório de Atividades desenvolvidas no exercício, comparativamente nos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual e das ações efetivamente realizadas;

III – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

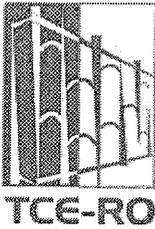
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 76 DE 27/10/11  
Servidor Wanessa Andrade de Araújo  
Assessora III

PROCESSO Nº: 1863/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 24/2011-1ª CÂMARA  
REQUERENTE: DANIEL DEINA  
C.P.F. Nº 836.510.399-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 100/2011 – 1ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÉBITO. Artigo 26 da LC 154/96. Recolhimento de Multa. Item II do Acórdão nº 24/2011/1ª CM. Prosseguimento em relação aos demais itens. UNANIMIDADE.

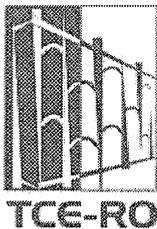
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação – Quitação de Débito – referente ao acórdão nº 24/2011-1ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação ao Senhor Daniel Deina, C.P.F.: nº 836.510.399-00, da multa imputada no item II do Acórdão nº 24/2010/1ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Após adotadas as medidas contidas nos itens I e II supra, permaneçam os autos na Secretaria Geral das Sessões, para cumprimento dos itens VII e VIII do Acórdão nº 24/2011-1ª CÂMARA/TCE-RO.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO